

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**PATRIARCADO, MULHERES E ACESSO À JUSTIÇA: OS ENTRAVES NA PLENA
EXECUÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI 11. 340**

BRUNA PILON GEANETTI MACHADO

**RIO DE JANEIRO
2022**

BRUNA PILON GEANETTI MACHADO

PATRIARCADO, MULHERES E ACESSO À JUSTIÇA: OS ENTRAVES NA PLENA
EXECUÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI 11. 340

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Cristiane Brandão Augusto.**

**Rio de Janeiro
2022**

BRUNA PILON GEANETTI MACHADO

**PATRIARCADO, MULHERES E ACESSO À JUSTIÇA: OS ENTRAVES NA PLENA
EXECUÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI 11.340**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Cristiane Brandão Augusto.**

Data da Aprovação: ____/____/____.

Banca Examinadora:

Orientador

Co-orientador (Opcional)

Membro da Banca

Membro da Banca

**Rio de Janeiro
2022**

FICHA CATALOGRÁFICA

CIP - Catalogação na Publicação

M149p Machado, Bruna Pilon Geanetti
Patriarcado, mulheres e acesso à justiça: os
entraves na plena execução das medidas protetivas
de urgência da Lei 11.340. / Bruna Pilon Geanetti
Machado. -- Rio de Janeiro, 2022.
56 f.

Orientador: Cristiane Brandão Augusto.
Trabalho de conclusão de curso (graduação)

-
Universidade Federal do Rio de Janeiro,
Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em
Direito, 2022.

1. Violência doméstica e familiar contra a
mulher. 2. Medidas protetivas de urgência. 3.

DEDICATÓRIA

Primeiramente, dedico a presente produção acadêmica à Defensoria Pública do V Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, que concedeu minha primeira e mais relevante oportunidade de estágio; órgão que me abriu as portas à prática e à realidade jurídica, e sem o qual jamais teria trilhado trajetória tão gratificante na graduação de direito.

No mais, dedico os seguintes capítulos a todas as mulheres transgressoras que vieram antes de mim - abrindo os caminhos para que, hoje, eu possa passar;

Dedico, também, à minha avó materna, costureira e trabalhadora rural, que foi feminista sem sequer conhecer o termo;

à minha mãe, que me foi exemplo de persistência e coragem, me ensinando, desde cedo, a jamais temer as adversidades da vida.

Nossos passos vêm de longe.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, agradeço pela preocupação, proteção e cuidado de sempre; pelo incentivo ao estudo, e, principalmente, à leitura; por me levarem, quando criança, a museus, cinemas, teatros e quaisquer ambientes que estimulassem meu desenvolvimento pessoal e cultural; pelo exemplo de esforço, dedicação e comprometimento profissional;

à Luiza Pfeifer, irmã que escolhi ainda na adolescência, agradeço por apoiar e acompanhar, de perto, cada passo da minha jornada;

às minhas amigas queridas e companheiras de graduação: Júlia, Juliana, Mayara, Lorena e Stefani, agradeço pelos últimos cinco anos, compartilhados com cumplicidade, afeto e amor;

às professoras Cristiane Brandão e Mariana Trotta, agradeço pelos ensinamentos, pela dedicação à universidade e por me inspirarem a seguir carreira na docência;

à Defensoria Pública, agradeço por ter me moldado como profissional e como ser humano, me fazendo cultivar, desde os primeiros anos de faculdade, o sonho de ser defensora pública;

ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, agradeço pela oportunidade de ter concluído a iniciação científica - experiência que expandiu meus horizontes no meio acadêmico;

à Faculdade Nacional de Direito - minha melhor e mais sábia escolha - agradeço por ter me abraçado aos 18 anos de idade; por ter me acolhido, me amadurecido e me formado, como profissional íntegra e mulher adulta – firme, aguerrida e comprometida com a justiça social;

à Universidade Federal do Rio de Janeiro, agradeço por ter me ofertado tantas oportunidades acadêmicas - para além de sala de aula - demonstrando o quanto é imprescindível lutar pela educação pública de qualidade. É uma honra seguir como sua mestrandia, no NEPP-DH, defendendo a universidade popular, a moradia digna, o fim do sistema exploratório, o acesso à justiça, a luta de mulheres e a cidadania, para todo e qualquer membro do povo brasileiro.

EPÍGRAFE

“Há todo um velho mundo ainda por destruir e todo um novo mundo a construir. Mas nós conseguiremos, jovens amigos, não é verdade?”

(Rosa Luxemburgo)

RESUMO E PALAVRAS-CHAVE EM IDIOMA NACIONAL

A presente monografia aborda a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos moldes da Lei 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha) e à luz do princípio constitucional do acesso à justiça e das premissas de direitos humanos. Nesse sentido, questionar-se-á o valor concreto das medidas protetivas de urgência, apontando para a morosidade do judiciário e a inércia do poder público, para com a violência de gênero de maneira geral. Por fim, será apresentada pesquisa empírica qualitativa, no intuito de comprovar a hipótese central da pesquisadora.

Palavras-Chave: acesso à justiça; patriarcado; gênero; violência doméstica e familiar contra a mulher; medidas protetivas de urgência.

RESUMO E PALAVRAS-CHAVE EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

This final paper discusses domestic and family violence against women, in accordance with Law 11,340 of 2006 (Maria da Penha Law) and based on the constitutional principle of access to justice and the premises of human rights. That way, the concrete value of urgent protective measures will be questioned, especially concerning the slowness of the judiciary and the inertia of the public power, towards gender-based violence in general. Finally, qualitative empirical research will be presented, in order to prove the researcher's main hypothesis.

Keywords: access to justice; patriarchy; genre; domestic and family violence against women; urgent protective measures.

LISTA DE ABREVIATURAS

CNDM – Conselho Nacional de Direitos da Mulher

DEAM – Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher

JVDFM – Juizado(s) de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

MPU – Medida(s) Protetiva(s) de Urgência

TIC – Tecnologias da Informação e Comunicação

VDF – Violência Doméstica e Familiar

VDFCM – Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 AS LUTAS FEMINISTAS NO BRASIL E A PROMULGAÇÃO DA LEI 11.340/2006 ...	13
2.1 SOBRE O MOVIMENTO DE MULHERES BRASILEIRO E O COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	17
2.2 SOBRE O CASO MARIA DA PENHA E SUA REPERCURSSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.....	26
3 A LEI 11.340/06.....	29
3.1 SOBRE OS ASPECTOS E DESDOBRAMENTOS FORMAIS DA LEGISLAÇÃO.....	29
3.2 SOBRE A REDE DE ENFRENTAMENTO E A ATUAÇÃO INTERDISCIPLINAR....	32
3.3 SOBRE AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	34
3.4 SOBRE O CRIME DE DESCUMPRIMENTO	40
4 ESTUDO EMPÍRICO QUALITATIVO.....	43
4.1 SOBRE O CONTEXTO SOCIAL DAS PARTES E O CASO CONCRETO	44
4.2 SOBRE A INTIMAÇÃO POR EDITAL E O ARTIGO 313, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	45
4.3 SOBRE O DESCASO DO PODER PÚBLICO E O ACESSO À JUSTIÇA.....	49
5 CONCLUSÃO.....	51
6 REFERENCIAL TEÓRICO.....	53

1 INTRODUÇÃO

Muito se discute acerca da temática da violência doméstica e familiar contra a mulher (VDFCM), sendo esta, quiçá, a forma mais emblemática de violência de gênero.

No que concerne ao Brasil, salta aos olhos o amplo histórico de violações de corpos femininos – que, apesar de ser mazela antiga (em se tratando de tempo), jamais torna-se obsoleta. Por esse motivo, é crucial que a produção acadêmica se volte, bastante, à questão.

Desse modo, mediante abordagem interdisciplinar (ciências jurídicas, humanas e sociais), serão discorridos alguns dos entraves no acesso à justiça, por parte daquelas mulheres em situação de VDFCM. Ainda, ao final, comprovar-se-á hipótese central de que a intimação via edital (ou ficta), apesar de expressamente prevista no ordenamento jurídico, é desprezada, em se tratando de medidas protetivas de urgência (MPU) – fato que aponta para descaso do Estado no tocante à VDFCM.

Partindo da noção de feminismo interseccional, abordar-se-á, em um primeiro momento, a temática de gênero, juntamente às questões de raça e classe social - visando tecer, ao leitor, reflexão decolonial e anticapitalista. Sendo a pesquisadora feminista de esquerda, antiracista e antipunitivista, bem como a favor do Estado Democrático de Direito e da educação crítica, política e sem mordanças, as colocações feitas serão dotadas de posicionamento ideológico e devidamente fundamentadas por extenso e condizente referencial teórico.

Feitas as pontuações iniciais, relevantes à contextualização sociológica do estudo, serão discorridos os principais marcos da luta feminista no Brasil - cujos passos vêm de longe e às custas de muita resistência.

Por meio de exposição cronológica de acontecimentos, serão abordadas as diversas facetas do movimento de mulheres, relacionando-as à temática da Violência Doméstica e Familiar (VDF): desde as trincheiras de batalha enfrentadas pela negritude feminina até a resistência voraz das trabalhadoras; da presença aguerrida das feministas na última Assembleia Constituinte à vitória simbolizada pela promulgação da Lei 11.340 (Maria da Penha).

De viés mais propriamente jurídico, o capítulo 3 destrinchará os pontos mais relevantes da legislação supramencionada – com ênfase nos contextos que caracterizam a VDFCM e nas suas cinco modalidades de ocorrência.

Neste mesmo capítulo, será apresentada a rede de enfrentamento à VDFCM, bem como explanada a atuação interdisciplinar do Estado - por sua vez, prevista no bojo da Lei 11.340 e de extrema importância ao enfrentamento da problemática em tela. Sucessivamente, comentar-se-á a respeito das MPU e do recém tipificado crime de descumprimento.

No capítulo 4, será desenvolvido estudo empírico qualitativo, que, para além de articular as hipóteses elencadas pela pesquisadora, relacionará um determinado caso concreto com relevantes considerações acerca da intimação ficta e do instituto da prisão preventiva no direito processual penal. Nesse sentido, será apresentada, ao final, a conclusão da pesquisa, contendo sugestões às problemáticas identificadas nos capítulos anteriores.

Cumpra observar que, no decorrer de todo o trabalho, serão externadas informações coletadas junto à Defensoria Pública que atua nos interesses da parte ofendida, do V Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (JVDFM) – fato que veio a enriquecer, imensuravelmente, o presente estudo.

É importante salientar que, não obstante a ampla contribuição do referido órgão de atuação e sua disponibilidade para fornecer dados, esta não é a realidade vivenciada pela grande maioria dos que se dedicam à pesquisa acadêmica.

Somando-se ao desmonte, gradual e massivo, sofrido nos últimos tempos pelas áreas da pesquisa e da geografia estatística, é possível observar certa resistência do poder público em geral, quanto à concessão de informações. Embora seja possível localizar uma série de dados *online*, muitos encontram-se desatualizados ou são rasos e insuficientes – fato que vem a ser prejudicial na elaboração de um estudo mais enriquecido.

Por fim, cabe enfatizar que, para além de levantar determinadas problemáticas e comprovar hipóteses, a pesquisadora objetivou - no decorrer de todo o processo de confecção do presente estudo - ultrapassar padrões hegemônicos de conhecimento, apresentando ao leitor perspectivas que destoam do senso comum e daquilo que é massivamente tido e disseminado como “verdadeiro”.

Nesse sentido e entendendo a transgressão de fronteiras como sendo, talvez, o principal dever da academia, a pesquisadora assume o compromisso de conduzir o leitor a uma série de entendimentos, que vão além dos discursos, dissimulados e superficiais, da pós-modernidade.

Pelo exposto, deseja a pesquisadora, imensamente, que as seguintes páginas sejam ferramenta útil à desconstrução de valores enraizados, fomentando a construção de novas possibilidades, futuros e alternativas ao mundo vigente.

2 AS LUTAS FEMINISTAS NO BRASIL E A PROMULGAÇÃO DA LEI

11.340/2006

A fim de que seja possível discutir as premissas e desdobramentos de uma sociedade patriarcal - de forma fidedigna e condizente com a realidade - insta destacar, de antemão, seu

caráter interseccional¹.

Conforme aduzido por Maria Lugones, o feminismo hegemônico ignora o cruzamento existente entre raça, classe, sexualidade e gênero. Tal separação categorial invisibiliza determinados processos de marginalização social, mascarando a violência (LUGONES, 2020, p. 51).

Nesse mesmo sentido, a “Colonialidade do Poder”², pautada em análise essencialmente patriarcal e heterossexual³, encobre o fato de que mulheres colonizadas foram integralmente subordinadas, em todas as relações de poder. De seus corpos – disponibilizados integralmente à acumulação primitiva⁴ - foram historicamente destituídos quaisquer resquícios de autonomia,

¹ Cunhado pela jurista estadunidense Kimberlé Creenshaw, o aludido termo data de 1989 e descreve o que seria uma análise multifacetada, visto que consiste em trabalhar a questão de gênero a partir de sua combinação com outras características, rompendo com a visão monolítica sobre o tema. Desse modo, objetiva-se uma interpretação que abarque todas as mulheres, considerando, portanto, suas particularidades e vulnerabilidades específicas, observando, simultaneamente, diversas formas de opressão (p.1, KYRILLOS, 2020).

A pesquisadora julgou de suma relevância a explicação do conceito em tela, vez que seu entendimento é fundamental para fins de compreensão das análises que sucedem, em especial, neste capítulo.

² De autoria do sociólogo peruano Aníbal Quijano, a aludida teoria retrata, em suma, aquilo que seria o papel da lógica de raças na construção dos parâmetros globais de controle do trabalho. Segundo Quijano, “no curso da expansão mundial da dominação colonial por parte da mesma raça dominante –os brancos (...) foi imposto o mesmo critério de classificação social a toda a população mundial em escala global. Conseqüentemente (sic), novas identidades históricas e sociais foram produzidas: amarelos e azeitonados (ou oliváceos) somaram-se a brancos, índios, negros e mestiços. Essa distribuição racista de novas identidades sociais foi combinada, tal como havia sido tão exitosamente logrado na América, com uma distribuição racista do trabalho e das formas de exploração do capitalismo colonial. Isso se expressou, sobretudo, numa quase exclusiva associação da branquitude social com o salário e logicamente com os postos de mando da administração colonial. Assim, cada forma de controle do trabalho esteve articulada com uma raça particular. Conseqüentemente, o controle de uma forma específica de trabalho podia ser ao mesmo tempo **um controle de um grupo específico de gente dominada**. Uma nova tecnologia de dominação/exploração, neste caso raça/trabalho, articulou-se de maneira que aparecesse como naturalmente associada, o que, até o momento, tem sido excepcionalmente bem-sucedido” (QUIJANO, 2005, p. 119, g.n.).

³ “Ele [Quijano] aceita o entendimento capitalista, eurocêntrico e global sobre o gênero. (...) Conseguimos perceber **como é opressor o caráter heterossexual e patriarcal das relações sociais quando desmistificamos as pressuposições de tal quadro analítico**. (...) Entender os traços historicamente específicos da organização do gênero em seu sistema moderno/colonial (...) é central para entendermos como essa organização acontece de maneira diferente quando acrescida de termos raciais” (LUGONES, 2020, p. 54).

⁴ Conforme aduzido por Marx, trata-se de “uma acumulação que não é resultado do modo de produção capitalista, mas seu ponto de partida. (...) A assim chamada acumulação primitiva não é, por conseguinte, mais do que o processo histórico de separação entre produtor e meio de produção. Ela aparece como “primitiva” porque constitui a pré-história do capital e do modo de produção que lhe corresponde. (...) O que faz época são todos os revolucionamentos que servem de alavanca à classe capitalista em formação, mas, acima de tudo, os momentos em que grandes massas humanas são despojadas súbita e violentamente de seus meios de subsistência e lançadas no mercado de trabalho como proletários absolutamente livres” (MARX, 2013, p. 514-516). Em suma, trata-se de período de intensa concentração de mão-de-obra explorável.

Trazendo tal entendimento às terras colonizadas, segundo Federici, trata-se de “um processo de colonização e escravidão em grande escala. (...) O sistema de *plantations* foi decisivo para o desenvolvimento capitalista não somente pela imensa quantidade de mais-trabalho que se acumulou a partir dele, mas também porque estabeleceu um modelo de administração do trabalho, de produção voltada para a exportação, de integração econômica e de divisão internacional do trabalho que desde então tornou-se o paradigma das relações de classe capitalistas” (FEDERICI, 2017, p. 207).

inclusive, perante os ditos “homens de cor”⁵ (LUGONES, 2020, p. 52).

Considerando o traço neocolonial⁶ do Brasil – que, junto aos demais Estados latino-americanos, compõe parcela significativa da periferia do capitalismo global⁷ – é importante enfatizar que (ainda) impera a política de racialização de corpos⁸. Tendo em vista que a atual fase capitalista foi engendrada e possibilitada, em larga escala, pelo fenômeno da colonização⁹, depreende-se que aquelas mazelas, anteriormente estabelecidas, se alastraram, moldaram e adaptaram ao decorrer da história.

Ante o exposto e considerando tratar-se de sociedade essencialmente racista e elitista, relevante se faz apontar a disposição visivelmente excludente de seu espaço, e subsequente formação de territórios, marginalizados e militarizados, nos grandes centros urbanos - com recorte, na presente análise, ao município do Rio de Janeiro.

⁵ Também inferiorizados e explorados pelo capitalismo global, os “homens de cor”, segundo Lugones, “em certa medida são cúmplices ou colaboradores na efetivação da dominação violenta das mulheres de cor” (LUGONES, 2020, p. 51).

⁶ “O novo colonialismo não pode apenas desorganizar as sociedades e suas vítimas, retirando-lhes tudo que possa transformar em mercadoria, inclusive a pessoa humana. O novo colonialismo precisa organizar a sociedade das vítimas, para ter a mesma – ou quase a mesma cultura – do explorador. Só assim ele – a vítima – deixará de ser um explorado passivo e irá se transformar em um explorado ativo. Isto é, um explorado que apóia (sic) e coopera com o neocolonialista para a destruição de sua própria cultura e de sua própria nação. Os efeitos da revolução industrial criaram, portanto, a necessidade do neocolonialismo. E enquanto permanecer a relação de forças por ela gerada em nível mundial, o conceito de neocolonialismo será atual. (...) O Estado mais forte da sociedade industrial permite não só colonizar as terras do outro, mas de modo plural, a alma do outro. Isso pode ser feito hoje pelo rádio, pelos jornais, pela mídia em geral e não como era antes, apenas pela catequese e pelas mercadorias” (BARBOSA, 2011, p. 8).

Segundo o professor, a aprovação da política de massacre em guetos e favelas, por exemplo, pode ser tida como exemplo atual do neocolonialismo (BARBOSA, 2011, p. 9).

⁷ O capitalismo global é eurocêntrico (LUGONES, 2020, p. 56), fato que, por si só, insere os demais continentes à margem.

⁸ “A idéia (sic) de raça, em seu sentido moderno, não tem história conhecida antes da América. (...) A formação de relações sociais fundadas nessa idéia, produziu na América identidades sociais historicamente novas: índios, negros e mestiços, e redefiniu outras. Assim, termos com espanhol e português, e mais tarde europeu, que até então indicavam apenas procedência geográfica ou país de origem, desde então adquiriram também, em relação às novas identidades, uma conotação racial. E na medida em que as relações sociais que se estavam configurando eram relações de dominação, tais identidades foram associadas às hierarquias, lugares e papéis sociais correspondentes, com constitutivas delas, e, conseqüentemente (sic), ao padrão de dominação que se impunha. Em outras palavras, raça e identidade racial foram estabelecidas como instrumentos de classificação social básica da população. (...) Com o tempo, os colonizadores codificaram como cor os traços fenotípicos dos colonizados e a assumiram como a característica emblemática da categoria racial. (...) Em conseqüência (sic), os dominantes chamaram a si mesmos de brancos. (...) Desse modo, raça converteu-se no primeiro critério fundamental para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder da nova sociedade. Em outras palavras, no modo básico de classificação social universal da população mundial” (QUIJANO, 2005, p. 117-118).

⁹ “Na lógica da acumulação primitiva de capital, a **conquista e colonização de várias regiões** deram suporte para o pleno desenvolvimento do capitalismo na Europa. Com tarefas bem definidas naquela nova ordem estabelecida, os colonizadores migraram do Velho Mundo e cumpriram seu papel no jogo internacional. Além do mais, forneceu riquezas suficientes para o salto que o capital provou para emergir com sua indústria moderna. Das matérias-primas, como a madeira e a tinta para tingir tecidos, passando pela manufatura da cana-de-açúcar até chegar na extração mineral, onde toneladas de ouro, prata e diamantes foram despejados na Europa, **toda obra colonizadora deu amplo suporte para que o capitalismo comercial atingisse um estágio superior e pudesse criar bases sólidas**”. (CHAVES, 2010, p. 7, g.n.).

Nesse sentido, frisa-se que a produção do espaço urbano que se tem, atualmente, na capital carioca, é oriunda naquele modelo que fora inaugurado pela chegada da Coroa de Portugal, no início do século XIX. Conforme consta de estudo disponível no portal do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), “em 1808, 30% da população carioca é expulsa de suas casas para dar moradia aos acompanhantes da família real portuguesa. Para permanecerem no centro da cidade inúmeras famílias passam a residir em habitações coletivas, cortiços (...)”.

Ademais, não condizia, com os padrões eurocêtricos de civilização, uma capital imperial e sede de monarquia cujas ruas, habitadas por membros da Corte, da nobreza e da aristocracia, encontravam-se lotadas de negros – escravizados, libertos e livres. (GONÇALVES, 2018, p. 17-18). Necessário se fez, portanto, um projeto urbanístico que segregasse e excluísse os estratos baixos do restante da sociedade, hierarquizando-a, gradativamente, por meio da disposição e utilização do espaço urbano.

Ainda, no período que sucedeu à abolição da escravatura (1888), foram muitos os indivíduos – recém libertos - que se depararam com a falta de moradia (BARNES; POETS; STEPHENSON, 2021, p.11).

Pelo exposto, soa razoável depreender que, a partir deste contexto histórico, intensificasse o surgimento de cortiços, e, posteriormente, de favelas no Rio de Janeiro¹⁰. Sobre a questão:

Assim como nas áreas rurais do país, homens e mulheres libertos tinham pouco acesso à terra ou à moradia adequada na cidade, e, por isso, construíram suas casas nas encostas íngremes que cercam o porto e o centro do Rio. Apesar do terreno difícil nessas áreas e dos esforços do governo para remover essas primeiras favelas, com o passar do tempo, esses assentamentos tornaram-se complexas comunidades com centenas de casas e milhares de moradores (BARNES; POETS; STEPHENSON, 2021, p. 11).

Estando o acesso à justiça intrinsecamente vinculado ao acesso à cidade¹¹ - relação a ser mais bem exemplificada pelos capítulos 3 e 4 – têm-se que aquelas mulheres, racializadas e situadas às margens urbanas¹², encontram-se apartadas de tudo aquilo que orbita a proteção jurídica e institucional, de maneira geral.

Feitas as considerações iniciais, no que diz respeito à contextualização das

¹⁰ “Com as demolições dos cortiços do Centro pelo Prefeito Pereira Passos, entre 1902 e 1906, sem indenização, seus moradores passam a ocupar os morros mais próximos. A população em favelas cariocas cresce a taxas superiores ao resto da cidade, mesmo com as políticas de remoção de favelas nas décadas de 20 e 60” (IPEA, 2010).

¹¹ Por “acesso à cidade”, entende-se: acesso ao transporte público de qualidade e deslocamento facilitado ao centro da cidade; acesso à segurança pública; proximidade geográfica dos órgãos do Estado e existência destes no interior de seu território; etc.

¹² Por “margens urbanas”, entende-se: territórios favelados e/ou distantes do centro da cidade (periferias).

Ainda, por experiência empírica como moradora do município do Rio de Janeiro, afirma a pesquisadora que o deslocamento das ditas periferias ao centro urbano é bastante complicado, diante do pouco planejamento e infraestrutura no que concerne ao transporte público.

problemáticas a serem levantadas pelo presente estudo, traçar-se-á linha temporal cronológica, destacando fatos e acontecimentos de maior relevância, culminando na promulgação da Lei 11.340/2006, popularmente apelidada de Lei Maria da Penha.

2.1 SOBRE O MOVIMENTO DE MULHERES BRASILEIRO E O COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

De antemão, insta realizar certas considerações, a fim de delimitar ponto de partida preciso às análises que sucederão.

Tendo em vista que o conceito binário de “gênero” é forçosamente introduzido, pela colonização, às comunidades nativas, Oyèrónké Oyèwùmí¹³ tece brilhante arguição acerca de seu poder de domínio. Nesse sentido, aduz a autora, que:

A imposição do sistema de Estado europeu, com suas máquinas legais e burocráticas, é o legado mais duradouro do domínio colonial europeu na África. (...) Na Grã-Bretanha, o acesso ao poder era baseado no gênero; portanto, a política era em grande parte trabalho dos homens; e a colonização, que é fundamentalmente um assunto político, não foi exceção. Embora homens e mulheres africanos, como povos conquistados, tenham sido excluídos dos escalões mais altos das estruturas coloniais do Estado, os homens estavam representados nos níveis mais baixos do governo. O sistema de governo indireto introduzido pelo governo colonial britânico reconheceu a autoridade do chefe masculino no nível local, mas não reconheceu a existência de chefes fêmeas. Portanto, **as mulheres foram efetivamente excluídas de todas as estruturas coloniais do Estado.** (...) O próprio processo pelo qual as fêmeas foram categorizadas e **reduzidas a “mulheres”** as tornou inelegíveis para papéis de liderança. A base dessa exclusão foi a sua biologia, um processo que foi um novo desenvolvimento na sociedade iorubá. **O surgimento da mulher como categoria identificável, definida por sua anatomia e subordinada aos homens em todas as situações, resultou, em parte, da imposição de um Estado colonial patriarcal** (OYÈWÙMÍ, 2021, p. 318 a 319, g.n.).

Ante o exposto, infere-se que o dito “Estado colonial patriarcal” instaurou, em terras colonizadas, aquilo que seriam as classificações de pessoas – fato que, propositalmente, culminou por hierarquizá-las. Tendo como princípio norteador a (até então) desconhecida lógica de “gênero”, cravou-se o ponto inicial dos abismos existentes, no Brasil, entre indivíduos dos sexos masculino e feminino¹⁴.

Compreendendo que a inferiorização da mulher – em termos sociais e políticos – é

¹³ Pesquisadora e professora nigeriana, Oyèrónké Oyèwùmí desenvolveu obra voltada para grupo étnico nigeriano (iorubás) e a colonização britânica.

Tendo em vista a escassez de estudos - à altura do de Oyèwùmí - envolvendo a temática do gênero na colonização do Brasil ou da América-Latina como um todo, a pesquisadora optou por empregar, de forma análoga, as análises apresentadas pela autora nigeriana, a fim de tecer relevantes considerações ao leitor.

¹⁴ Sobre a atribuição de sexo e gênero aos corpos, afirma Louro, que: “O ato de nomear o corpo acontece no interior da lógica que supõe o sexo como um “dado” anterior à cultura e lhe atribui um caráter imutável, a-histórico e binário. Tal lógica implica que esse “dado” sexo vai determinar o gênero (...). Supostamente, não há outra possibilidade senão seguir a ordem prevista” (LOURO, 2004, p.15).

oriunda no *modus vivendi* do colonizador, apresentar-se-ão alguns parâmetros, considerando o movimento de mulheres em contexto pré abolição (formal¹⁵) da escravatura.

Conforme apontado por Davis¹⁶ (2016, p. 35), a questão da divisão sexual do trabalho¹⁷, algo fortemente enfatizado pelas feministas brancas da época, não condizia, na íntegra, com a realidade das mulheres negras - por sua vez, situadas nas fazendas de engenho. Entregando força de trabalho equiparada àquela dos homens, as mulheres negras discrepavam do conceito de feminilidade que vigorava no século XIX. Os núcleos, dentre as famílias escravizadas, eram essencialmente patriarcais, acarretando a peculiaridade de não haver a submissão de mulheres negras, por seus companheiros, diante dos trabalhos domésticos exercidos por elas no contexto daquela comunidade. A igualdade sexual vivenciada no interior das senzalas salta aos olhos de estudiosos, visto que não condizia com o “lado de fora”, com as relações entre homens brancos e mulheres brancas (DAVIS, 2016).

Por outro lado, em decorrência da simples condição de mulher, as punições aplicadas pelos senhores muitas vezes se davam na forma de abuso sexual, bem como de outros tipos de violências, que se dirigem, especificamente, aos corpos femininos (DAVIS, 2016, p. 25). Eis a contradição de gozar de igualdade dentro da senzala, e de sofrer opressão, fora dela.

Desse modo, parece razoável depreender que a violência doméstica e familiar contra a mulher não era fenômeno comum às comunidades escravizadas. Ainda, a luta abolicionista fazia-se tão primordial, a todos os gêneros, que o respeito mútuo se tornara espécie de ferramenta de combate à mercantilização de seus corpos.

Nesse mesmo lapso temporal e no que diz respeito a uma militância feminista (branca) mais bem estruturada, esta remonta a meados do século XIX, com a reivindicação do direito à educação (TELES, 1993, p. 27). O anseio pela qualificação acadêmica e pelo trabalho que não fosse unicamente doméstico e reprodutivo, e, conseqüentemente, a equiparação social ao

¹⁵ Importante destacar, que: “A abolição da escravatura não significou de forma alguma a libertação do povo negro. Pelo contrário, acentuou-se sua condição de marginalizado. Enquanto o desenvolvimento industrial emergente abria as portas para a mão de obra branca procedente da Europa, deixava aos negros os serviços piores e de mais baixa remuneração ou mesmo a condição de desocupados” (TELES, 1993, p. 41).

¹⁶ Ativista estadunidense, Ângela Davis possui ampla rede de trabalhos no que concerne à temática do feminismo interseccional.

Diante do fato de não ter sido localizado, pela pesquisadora, nenhum estudo referente ao posicionamento do movimento de mulheres brasileiro quanto a violência doméstica em contexto anterior a 1888, empregar-se-á, por analogia, os entendimentos de Davis, considerando que o processo escravagista se deu de forma semelhante em ambos os países.

¹⁷A divisão sexual do trabalho, reestruturada por diversas vezes no decorrer da história, encontra, na transição para o capitalismo, solo fértil para sua consolidação na forma mais abrupta e agonizante. Conforme aduzido por Silvia Federici: “A nova divisão sexual do trabalho representou, antes de tudo, uma relação de poder, visto que passou a disciplinar setores que vão além da mera diferenciação de tarefas entre homens e mulheres, definindo, portanto, suas vidas, experiências, relação com o capital e com outros setores da classe trabalhadora. Favoreceu-se, desse modo, a acumulação capitalista” (FEDERICI, 2017, p. 232).

homem (no caso, branco), fez com que determinadas figuras feministas de renome perpassassem inúmeras barreiras, a fim de concretizar seus objetivos (TELES, 1993, p. 31). O curioso, aqui, reside no fato de que, ao mesmo tempo e conforme já explanado nesta seção, a tendência dentre as mulheres negras era a de lutar unificadamente com seus companheiros, buscando o basilar direito de pertencer à humanidade, o simples direito a ter direitos (ARENDR, 1988).

Não obstante ter havido forte frente abolicionista dentre as feministas brancas (TELES, 1993, p. 29 a 31), é fato que as lutas protagonizadas por mulheres brancas e aquelas protagonizadas por mulheres negras, quando destrinchadas sob a lupa da história, apresentam uma série de dicotomias, que permanecem até a hodiernidade. Por esse motivo, é crucial que se analise o fenômeno do patriarcado simultaneamente à opressão racial.

Adentrando em um cenário pós-abolição e com a inserção de homens negros e mulheres negras no mercado de trabalho assalariado, infere-se que aquele contexto de igualdade, anteriormente averiguado, acabou por contaminar-se diante da hierarquia sexual imposta pelo capitalismo. A fim de impulsionar o giro da engrenagem que sustenta o capital global, é fundamental que mulheres, com destaque àquelas de países periféricos, sejam aprisionadas ao trabalho doméstico e reprodutivo - por sua vez, compulsório (FEDERICI, 2017). Visando atingir e preservar tal submissão, a diversificação e o uso dos mecanismos de opressão de gênero são intensificados, com significativa proeminência da VDF.

Trazendo à baila a luta de classes, as greves de 1917 representaram significativo avanço no movimento de mulheres. Segundo narrado por Maria Amelia (“Amelinha”) de Almeida Teles¹⁸,

a 10 de junho de 1917, começou a greve das operárias têxteis da fábrica Crespi, estopim da greve geral que paralisou São Paulo. Na ocasião foram presos homens e mulheres. No enterro de um operário morto pela repressão policial, uma oradora discursou. Apesar da grande repressão que se abateu sobre o movimento, este conseguiu a promulgação de uma lei que incluía a abolição do trabalho noturno da mulher e do menor (TELES, 1993, p. 43).

A partir deste impulso, nascem demais mobilizações, capitaneadas por mulheres e envolvendo a seara dos direitos trabalhistas (TELES, 1993, p. 43 a 46).

Sobre a temática, relevante se faz pontuar, que, igualmente às demais mulheres, as trabalhadoras também estavam sujeitas ao controle patriarcal e às amarras garantidas na via da violência doméstica e familiar. Contudo, assim como suas companheiras negras, buscavam por

¹⁸ Jornalista, escritora e militante do Partido Comunista do Brasil (PCB) no período ditatorial, Amelinha possui ampla participação na luta do feminismo popular e de esquerda. Ao longo de sua trajetória, foi coordenadora das Promotoras Legais Populares, diretora da União de Mulheres de São Paulo e grande voz na denúncia das atrocidades cometidas na ditadura militar brasileira.

algo que ultrapassava as fronteiras de gênero, fazendo com que sua militância transbordasse a outros âmbitos. Lidando também com a opressão de classe, acrescentava-se, à sua condição de mulher, a violência engendrada pela apropriação e exploração do trabalho, sendo o ônus acarretado tão vultuoso, que, por vezes, possivelmente dissimulava a própria opressão machista.

Nesse mesmo contexto histórico, a década de 1920 é gloriosa no que concerne às lutas sociais e à desconstrução de determinados padrões hegemônicos. Só em 1922 ocorre a “Semana de Arte Moderna”¹⁹ (São Paulo/SP), a fundação do Partido Comunista do Brasil (PCB) e a criação da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino – instituição que oferece significativa contribuição à conquista do voto feminino²⁰, em 1932 (TELES, 1993, p. 44 a 46).

Mais adiante, em 1935, é fundada a Aliança Nacional Libertadora (ANL), liderada pelos comunistas, tendo como finalidade a derrubada do governo Vargas e a instauração de um governo popular. A partir da ANL, nasce a União Feminina – prontamente inserida na clandestinidade (TELES, 1993, p. 47). Demais movimentos de esquerda começam a se erguer, influenciados pelo PCB, que realizava trabalho de base relevante no tocante à mobilização das massas. Desta iniciativa, passam a ser produzidos os grandes eventos do dia 08 de março²¹ (TELES, 1993, p. 49), que, até a atualidade, vigoram dentre os progressistas.

Os anos 40, marcados pelo fim da Segunda Guerra Mundial (1945), foram caracterizados pela tentativa de consolidar a mulher como detentora dos mesmos direitos - profissionais, administrativos, culturais e políticos - dos homens. Contudo, a iniciativa foi frustrada, frente à não participação de mulher alguma na Assembleia Nacional Constituinte de 1946 (TELES, 1993, p. 48).

Apesar de a referida década contar com certas derrotas, o movimento mostrou-se vitorioso em uma série de questitos, cabendo destaque à criação do jornal “Momento Feminino”

¹⁹ Extremamente importante para fins de refletir e criticar a arte no país, a Semana de Arte Moderna de 1922 constitui marco significativo, inclusive, em termos políticos. Sentindo-se motivados a questionar o nacionalismo que advém do pós Primeira Guerra Mundial, bem como a consolidação do processo de industrialização, jovens artistas e intelectuais de São Paulo dedicam-se à criação de novos projetos artísticos e culturais (AJZENBERG, 2022, p. 26).

²⁰ A título de observação, o movimento sufragista brasileiro, apesar de profundamente relevante, possuía caráter bastante elitista, sendo composto, majoritariamente, por mulheres das classes média e alta (TELES, 1993, p. 43).

²¹ O Dia Internacional da Mulher é oriundo no incêndio que carbonizou 146 trabalhadores (sendo a maioria mulheres imigrantes, italianas e russas, de 16 a 24 anos), na fábrica têxtil *Triangle Shirtwaist Company* (Nova York, NY, EUA), na data de 25 de março de 1911.

A referida fábrica situava-se no *Asch Building*, que, como muitos outros edifícios da metrópole, não cumpria com as regulamentações de segurança estabelecidas no bojo da *State Labor Law* (legislação trabalhista estadual). Laborando em péssimas condições de trabalho, as meninas e mulheres da *Triangle* conviviam com a superlotação, com o trancamento das portas da fábrica e com saídas de incêndio inadequadas – fato que possibilitou a tragédia ora narrada (GONZÁLEZ, 2010, p. 32 a 40).

Importante observar que, apesar de haver uma série de especulações e mitos sobre as origens do 08 de março, a versão publicada pela editora Expressão Popular foi a escolhida pela pesquisadora, para fins de compor o presente estudo, diante de sua boa fundamentação fática e histórica.

– amplamente aceito entre as mulheres (TELES, 1993, p. 49).

Já em 1954, é realizada conferência latino-americana sobre os direitos da mulher – fato interessante, que acena para a união no combate ao imperialismo estaduniense, na defesa da democracia e das riquezas do sub-continente da América Latina (TELES, 1993, p. 51).

Em decorrência da eleição presidencial de Juscelino Kubtschek, em 1956, as organizações femininas, previamente consolidadas, foram reprimidas (TELES, 1993, p. 49). Entretanto, a luta seguiu firme, até ser calada, brutalmente, por um dos períodos mais sombrios da história brasileira.

Com o golpe militar de 1964²², o movimento de mulheres - progressista e de esquerda - foi silenciado – fato que impossibilitou que as feministas desta ala se colocassem, inicialmente, como um agente coletivo de transformação (TELES, 1993, p. 51). Após assumir, publicamente, o compromisso de levar adiante as reformas de base (incluindo a reforma agrária), João Goulart sofreu forte oposição dos conservadores golpistas, inclusive, de mulheres. O mais lastimável, todavia, é o fato de que foram faveladas, empregadas domésticas e demais trabalhadoras que encorparam estes movimentos reacionários, sob manipulação política da ala liberal – com destaque ao discurso fundamentalista religioso (TELES, 1993, p. 53 a 54).

Não obstante a intensa repressão, no decorrer da década de 1970, a saúde entra em voga dentre o movimento de mulheres - com viés progressista e se opondo ao conservadorismo que imperava no país. As feministas, mediante discussão ampla de temáticas - envolvendo o uso de anticoncepcionais, a libertação da sexualidade feminina (incluindo o debate da heterossexualidade compulsória²³), a necessidade de políticas públicas voltadas à saúde da mulher e a urgência de serviços de saneamento básico nas periferias - expandiram os horizontes do movimento, disseminando-o em diversos bairros, fábricas e favelas (TELES, 1993, p. 145 a

²² Golpe de Estado que depôs o presidente eleito João Goulart, dando início a vinte e um anos de ditadura militar no Brasil, caracterizados pelo extremo e crescente autoritarismo (DELGADO, 2009).

“Como presidente, João Goulart atuou, com firmeza, no escopo da democracia política, pela efetivação de uma democracia social no Brasil. Tal orientação governamental, apesar de considerada moderada por alguns segmentos do movimento social nacionalista e reformista, trouxe real desconforto aos conservadores que com ela não concordavam. Destacaram-se entre eles: a União Democrática Nacional (UDN), setores das forças armadas, igreja católica conservadora, proprietários rurais, a maior parte do empresariado nacional e investidores internacionais. Uniram-se em forte atuação desestabilizadora de seu governo, que culminou com o golpe que o destituiu” (DELGADO, 2009, p. 126).

²³ O capitalismo é escorado em lógica heteronormativa, que exerce o controle dos corpos femininos, destinando-os a uma única finalidade – a de reproduzir, e, portanto, de repor a classe trabalhadora, continuamente. Segundo afirma Guacira Louro, “aqueles e aquelas que transgridem as fronteiras de gênero ou de sexualidade, que as atravessam ou que, de algum modo, embaralham e confundem os sinais considerados "próprios" de cada um desses territórios são marcados como sujeitos diferentes e desviantes. Tal como atravessadores ilegais de territórios, como migrantes clandestinos que escapam do lugar onde deveriam permanecer, esses sujeitos são tratados como infratores e devem sofrer penalidades” (LOURO, 2004, p. 87).

149). Afrontando as imposições autoritárias - dos golpistas e da Igreja - e transgredindo barreiras de pensamento, a luta de mulheres se manteve viva no período ditatorial.

As campanhas feministas, cada vez mais assertivas e fervorosas, lançaram, em 1980 e em âmbito nacional, o *slogam* “Quem ama, não mata!”, criticando, inclusive, a repulsiva tese da legítima defesa da honra²⁴ (MEDEIROS, 2011, p. 7).

Pouco depois, em 1985, surge a primeira Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), na capital paulista. No tocante à violência doméstica e à violência sexual praticada contra trabalhadoras, afirma Amelinha, que

sem dúvida, passou-se a dar ênfase à violência doméstica, encoberta há séculos no nosso país sob o manto da sagrada família, que visa proteger a mulher e oferecer o seu bem estar. A atuação dessa delegacia passou a desnudar o espaço doméstico como perigoso, à medida que é nele que se estabelece o confronto subjetivo e cotidiano entre, de um lado, a impossibilitação da disciplina e, do outro, a resistência. É justamente nesse espaço, onde estão em jogo homens e mulheres em suas relações privadas, que o abuso físico, psicológico e sexual por parte dos homens contra as mulheres ocorre com uma frequência maior do que costumavam apontar as estatísticas oficiais. Mas não foi só a violência doméstica que a Delegacia de Defesa da Mulher mostrou. Apareceram casos em que as trabalhadoras eram vítimas de violência sexual em seu local de trabalho, pelo abuso de autoridade exercido pelos seus chefes (TELES, 1993, p. 136).

Nesse mesmo ano, emerge o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) (PIMENTA, 2010, p. 72), cuja formalização se dá no VII Encontro Nacional Feminista (Belo Horizonte/MG).

Acontece que, diante do cenário político-social brasileiro (de redemocratização, pós 21 anos de ditadura militar), era de suma relevância que o mencionado Conselho fosse criado na via mais democrática possível. Dentre as reivindicações constantes na “Carta de B.H.”, Maria Aparecida (“Schuma”) Schuma²⁵ enfatiza a “criação do CNDM mediante projeto de lei, como forma de garantir ampla participação da sociedade civil e das mulheres” (SCHUMAHER, 1993, p. 355 *apud* PIMENTA, 2010, p. 72).

Após devida tramitação, o aludido Conselho foi instaurado, pela Lei n. 7.353 de 1985 (posteriormente alterada pela Lei 8.028 de 1990), tendo suas atribuições dispostas nos termos

²⁴ A tese da legítima defesa da honra é amplamente empregada a fim de **respaldar a violência contra a mulher em âmbito doméstico e familiar**, em especial no que tange aos crimes de feminicídio. Abordada à luz da prerrogativa da forte emoção masculina, combinada à defesa da honra do homem dentro daquela relação, culmina por culpabilizar a vítima e legitimar, social e juridicamente, a violência praticada contra ela (RAMOS, 2012). Sobre a problemática, aduz a professora doutora Cristiane Brandão Augusto, que “em uma escala macro, o patriarcado, enquanto um sistema de dominação que subjuga mulheres, legitima a desigualdade dentro da relação, embutindo relações de poder – do homem sobre a mulher. (...) **O homem sozinho não exerce a violência com tanto sucesso, mas existindo a “solidariedade organizada dos senhores” (sistema de exploração institucionalmente legitimado), o poder se mantém**” (AUGUSTO, 2017, p. 3, g.n).

²⁵ Pedagoga e militante feminista, Schuma possui longa trajetória na luta por direitos das mulheres brasileiras. No decorrer de sua jornada ativista, alcançou o cargo de dirigente da Articulação de Mulheres Brasileiras (ANB), bem como foi integrante do CNDM e do “Lobby do Batom” (a ser devidamente comentado em momento oportuno).

dos artigos 1º e 4º, vejamos:

Art 1º Fica criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM, com a finalidade de promover em âmbito nacional, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do País.

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional dos Direitos da Mulher:

- a) formular diretrizes e promover políticas em todos os níveis da administração pública direta e indireta, visando à eliminação das discriminações que atingem a mulher;
 - b) prestar assessoria ao Poder Executivo, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração e execução de programas de Governo no âmbito federal, estadual e municipal, nas questões que atingem a mulher, com vistas à defesa de suas necessidades e de seus direitos;
 - c) estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate da condição da mulher brasileira, bem como propor medidas de Governo, objetivando eliminar todas as formas de discriminação identificadas;
 - d) sugerir ao Presidente da República a elaboração de projetos de lei que visem a assegurar os direitos da mulher, assim como a eliminar a legislação de conteúdo discriminatório;
 - e) fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegura os direitos da mulher;
 - f) promover intercâmbio e firmar convênios com organismos nacionais e estrangeiros, públicos ou particulares, com o objetivo de implementar políticas e programas do Conselho;
 - g) receber e examinar denúncias relativas à discriminação da mulher e encaminhá-las aos órgãos competentes, exigindo providências efetivas;
 - h) manter canais permanentes de relação com o movimento de mulheres, apoiando o desenvolvimento das atividades dos grupos autônomos, sem interferir no conteúdo e orientação de suas atividades;
 - i) desenvolver programas e projetos em diferentes áreas de atuação, no sentido de eliminar a discriminação, incentivando a participação social e política da mulher.
- (BRASIL, 1985)

Impulsionando ainda mais a luta feminista, a CNDM publicizou, no mesmo ano, campanha intitulada “Mulher e Constituinte”, conhecida pelo *slogam* “Constituinte Pra Valer Tem Que Ter Palavra De Mulher”. A referida iniciativa deu origem à “Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes”, que registrou uma série de reivindicações de mulheres²⁶, coletadas ao redor do país mediante promoção de espaços de debate (AMÂNCIO, 2013, p. 77).

Sobre a temática, relata Schuma, que:

A Carta das Brasileiras foi entregue solenemente ao Presidente do Congresso, deputado Ulysses Guimarães, em 26 de março de 1987, e depois, lançada em todas as Assembleias Legislativas Estaduais de maneira a evidenciar a organização articulada das mulheres e o caráter nacional de suas propostas. Estava dada a largada. A estratégia passava a ser, então, visitar gabinete por gabinete e tentar convencer os deputados e senadores da legitimidade e importância das reivindicações das mulheres (SCHUMAHER, 2018, p. 67).

Dentre as reivindicações, contidas na referida Carta, que concernem ao combate da violência de gênero, cabe citar:

²⁶ Mais especificamente, foram estabelecidas reivindicações pertencentes às áreas da saúde, da educação e da cultura, da família, do trabalho, da violência e das questões nacionais e internacionais (BRASIL, 1987).

- a) criminalização de quaisquer atos que envolvam agressões físicas, psicológicas ou sexuais à mulher, fora e dentro do lar;
- b) a lei coibirá a violência na constância das relações familiares, bem como o abandono dos filhos menores;
- c) consideração do crime sexual como “crime contra a pessoa” e não como “crime contra os costumes”; independentemente de sexo, orientação sexual, raça, idade, credo religioso, ocupação, condição física ou mental ou convicção política;
- d) considerar como estupro qualquer ato ou relação sexual forçada, independente do relacionamento do agressor com a vítima, de ser esta última virgem ou não e do local em que ocorra;
- e) lei não dará tratamento nem preverá penalidade diferenciados aos crimes de estupro e atentado violento ao pudor;
- f) será eliminada da lei a expressão “mulher honesta”;
- g) será garantida pelo Estado a assistência médica, jurídica, social e psicológica de todas as vítimas de violência;
- h) será responsabilidade do Estado a criação e manutenção de albergues para mulheres ameaçadas de morte, bem como o auxílio à sua subsistência e de seus filhos;
- i) a comprovação de conjunção carnal em caso de estupro poderá realizar-se mediante laudo emitido por qualquer médico, da rede pública ou privada;
- j) a mulher terá plena autonomia para registrar queixas, independentemente da autorização do marido.
- k) criação de Delegacias Especializadas no atendimento à mulher em todos os municípios do país, mesmo naqueles nos quais não se disponha de uma delegada mulher (BRASIL, 1987).

Observa-se que, das referidas exigências, a maior parte encontra-se cumprida, até o presente ano (2022). Contudo, cabem breves comentários acerca das letras “g” e “k”, vez que ainda configuram entrave no pleno acesso à justiça de mulheres em situação de violência.

No tocante à assistência médica, jurídica, social e psicológica, de todas as vítimas de violência (letra “g”), salienta-se que a existência de equipe técnica ainda não é uma realidade em boa parte dos JVDPM do país (questão a ser melhor destrinchada no capítulo que sucede). Ainda, cabe observar que a pesquisadora efetuou levantamento, recentemente, com relação à existência de órgãos do Estado, no Rio de Janeiro/RJ, que prestem atendimento psicológico e social às adolescentes²⁷ em contexto de VDFCM. Apesar de a pesquisa não estar concluída,

²⁷ Por “adolescentes”, entende-se: pessoas entre 12 e 17 anos de idade (vide Estatuto da Criança e do Adolescente).

salta aos olhos o fato de que apenas um órgão, dentre os cinco que foram contactados até o momento, realizam a tal assistência²⁸.

Com relação à letra “k”, segundo Pesquisa de Informações Básicas Municipais e Estaduais (Munic), divulgada em setembro de 2019 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apenas 8,3% dos municípios do Brasil contavam com a instalação de DEAM, no ano de 2018²⁹ (IBGE, 2019). Sobre a questão e conforme pesquisa publicada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dos pedidos de MPU, distribuídos em todo o Brasil entre os anos de 2015 e 2021, 47,7% foram elaborados pela DEAM (CNJ, 2022, p. 78). Sendo tal percentual predominante, quando comparado às demais formas de requerimento de MPU (a serem explicadas no capítulo 3), conclui-se que a maioria das ofendidas optou por buscar auxílio do poder público por meio da referida delegacia especializada. Deste modo, sua ausência, na vasta maioria dos municípios brasileiros, aponta para séria problemática, em termos de acesso à justiça para mulheres em contexto de VDFCM.

Dando continuidade e sobre a Assembleia Constituinte que originou a Constituição Federal de 1988, salienta-se que, apesar de representarem menos de 10% da Câmara, as 26 deputadas ali presentes exerceram papel crucial, com ênfase na conquista da positividade de igualdade jurídica, civil e social entre os sexos³⁰. Dada à ilustre e memorável atuação do “Lobby do Batom”, escavaram-se muitas trincheiras de luta feminista dentro do Congresso Nacional.

A partir de uma ironização proferida por deputados do sexo masculino, com relação ao fato de que a frente feminista estava unida e organizada na luta por seus direitos, surge o termo “Lobby do Batom”. Todavia, não atingiu-se a finalidade sexista de inferiorizar a militância das mulheres, que, astutamente, adotaram a alcunha e transformaram-na em algo positivo. Sobre a Constituinte, narrou Schuma que,

Todo mundo ajudava a telefonar, consultar, contatar, redigir, reproduzir, expedir, visitar gabinetes e persuadir indecisos. No Congresso até o mais distante dos

²⁸ Apesar de não ser o recorte do presente estudo, a pesquisadora julgou relevante exteriorizar tal dado, a fim de ilustrar o descaso do Estado brasileiro, no que concerne às meninas em contexto de VDFCM.

²⁹ Frisa-se que foram os dados mais recentes encontrados pela pesquisadora, sendo expostos apenas à título de apresentar, ao leitor, um panorama sobre a situação.

³⁰ Trazendo, novamente, os parâmetros da interseccionalidade e segundo Lélia González: “As sociedades que vieram a constituir a chamada América Latina foram as herdeiras históricas das ideologias de classificação social (racial e sexual) e das técnicas jurídico-administrativas das metrópoles ibéricas. Racialmente estratificadas, dispensaram formas abertas de segregação, uma vez que as hierarquias garantem a superioridade dos brancos enquanto grupo dominante (DA MATA, 1984 *apud* GONZALEZ, 1988, p. 73) (...). Por isso mesmo, a afirmação de que **todos são iguais perante a lei assume um caráter nitidamente formalista em nossas sociedades**. O racismo latino-americano é suficientemente sofisticado para manter negros e índios na condição de segmentos subordinados no interior das classes mais exploradas (...) (GONZALEZ, 1988b, p.73, *apud* GONZALEZ, 1988a, g.n.).

Ademais, importante destacar que das 26 deputadas mulheres, apenas uma era negra (Benedita da Silva, do Partido dos Trabalhadores - PT) – fato que aponta para a ínfima participação política deste setor social específico, que, visivelmente, impera até a atualidade.

parlamentares esbarrava no recado: Constituinte, as mulheres estão de olho em você !!! (SCHUMAHER, 2018, p. 67).

A promulgação da Constituição Cidadã (1988) representou, pois, marco indiscutível às mulheres brasileiras - graças à luta, coletiva e organizada, de muitas companheiras. Todavia, a igualdade formal, prevista no artigo 5º, caput e inciso I, e a norma prevista no parágrafo 8º do artigo 226, mostraram-se insuficientes no combate material à VDFCM. Aduz o dispositivo supracitado, nos seguintes termos, que

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
 § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.
 (BRASIL, 1988)

Diante da característica jurídico-normativa do dispositivo supratranscrito, de eficácia limitada programática³¹, fez-se necessário que a questão fosse posteriormente regulamentada por legislação infraconstitucional – fato que ocorre, apenas, em 2006 (18 anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988).

Desse modo, abordar-se-ão, na seção que sucede, os acontecimentos que acarretaram diretamente na edição da Lei 11.340 - referência mundial no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

2.2 SOBRE O CASO MARIA DA PENHA E SUA REPERCURSSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Não obstante todo o avanço simbolizado pela Constituição Federal de 1988, há uma tendência observada na América Latina dos anos 90, referente à internalização parcial das reivindicações dos movimentos de mulheres, ou sua “absorção seletiva” por parte dos Estados (ALVAREZ, 1998 *apud* SANTOS, 2010, p. 154).

No Brasil, para além da inauguração da primeira DEAM, dois acontecimentos se fizeram marcantes à nível institucional: a criação dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM), responsáveis por traçar nichos específicos, marcados pela maior celeridade processual, e, posteriormente, acarretando a instauração dos JVDFM; e a promulgação da Lei 11.340 em si (SANTOS, 2010, p. 154 a 155).

³¹ A norma de eficácia limitada programática é aquela cujo direcionamento se dá ao legislador, a fim de que edite norma complementar (p.32, LEITE, 2020). Diante do que prevê o § 8º, depreende-se, que, sem legislações infraconstitucionais que disponham acerca dos ditos mecanismos do Estado, voltados ao combate das violências praticadas no âmbito das relações familiares, não é viável que a aludida norma constitucional surta seus efeitos plenamente.

Insta frisar, ademais, que violência familiar e violência doméstica não são sinônimos, todavia, parece razoável que se estenda a interpretação do termo “relações familiares” ao contexto da violência doméstica.

Enquanto os dois primeiros apontam para uma absorção restrita e seletiva, visto que se atentam exclusivamente ao viés da criminalização, carecendo, portanto, de qualquer incentivo às demais políticas, a Lei 11.340 reflete uma passagem - demasiadamente tardia - do Estado brasileiro para a absorção ampla das reivindicações (SANTOS, 2010, p. 155), vez que é uma legislação completa, possuindo viés preventivo e repressivo, incitando, inclusive, a criação de políticas públicas dirigidas diretamente ao combate da VDFCM.

Importante comentar que, sendo palco da ascensão desenfreada do neoliberalismo³², a década de 1990 é marcada pela consolidação dos discursos pós-modernos, cabendo destaque àquele referente aos direitos humanos – talvez o mais dissimulado de todos. Segundo Douzinas,

os direitos humanos estavam ligados inicialmente a interesses de classe específicos e foram as armas ideológicas e políticas na luta da burguesia emergente contra o poder político despótico e a organização social estática. (...) O colapso do comunismo e a eliminação do apartheid marcaram o fim dos dois últimos movimentos mundiais a desafiar a democracia liberal. Os direitos humanos venceram as batalhas ideológicas da modernidade. Sua aplicação universal e seu total triunfo parecem ser uma questão de tempo e de ajuste entre o espírito da época e uns poucos regimes recalcitrantes. Sua vitória não é outra que não o cumprimento da promessa iluminista de emancipação pela razão. Os direitos humanos são a ideologia depois do fim, a decorada das ideologias, ou, para usar uma expressão em voga, a ideologia no “fim da história. (...) Se o século XX é a era dos direitos humanos, seu triunfo é, no mínimo, um paradoxo. **Nossa época tem testemunhado mais violações de seus princípios do que qualquer uma das épocas anteriores e menos “iluminadas”.** (...) **Em nenhuma outra época da história houve um hiato maior entre os pobres e os ricos no mundo ocidental, e entre o Norte e o Sul globalmente** (DOUZINAS, 2009, p. 19 a 20, g.n.).

Soa coerente depreender que as políticas neoliberais - de sucateamento das instituições do Estado e desprezo à vida do povo em prol do livre mercado - encontraram solo fértil naqueles países tidos como “subdesenvolvidos” ou “em desenvolvimento”, vez que, conforme já exteriorizado, compõem a periferia do capitalismo mundial – sendo a marginalização social característica inerente e necessária a esta posição, dentro o mundo globalizado³³. Reside aqui, quiçá, o motivo central pelo qual o Estado brasileiro se absteve (e se abstem) de forma tão significativa em se tratando da VDFCM – sendo a Lei 11.340 promulgada quase duas décadas após a Constituição de 1988.

Salienta-se que, até o ano de 2004, não havia, no Brasil, projeto de lei algum que abordasse o tema em tela, de maneira ampla e integral. Não obstante a incorporação das normas

³² “O neoliberalismo exclui da esfera da responsabilidade do Estado as questões atinentes à justiça social, negando, por isso, toda a legitimidade das políticas de redistribuição do rendimento, orientadas para o objectivo (sic) de reduzir as desigualdades de riqueza e de rendimento, na busca de mais equidade, de mais Justiça social, de mais igualdade efectiva (sic) entre as pessoas” (DOUZINAS, 2009, p. 440 a 441). Ainda, traz a máxima de que “tudo aquilo de que a humanidade precisa é um mercado livre, que o resto vem por si” (DOUZINAS, 2009, p. 455).

³³ A globalização, sob perspectiva mais politizada, representa o alastramento e a imposição do modo de vida liberal (de hegemonia estadunidense) a todo o planeta. As privatizações, a diminuição do Estado e a desregulamentação dos mercados financeiros, no pós Guerra Fria, tornam-se a regra, em esfera global (VIGEVANI, 1998, p. 4 a 5).

internacionais de direitos humanos ao ordenamento jurídico pátrio, ratificando, por exemplo, a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 1992, e a Convenção de Belém do Pará, em 1995 (SANTOS, 2010, p. 162), nenhuma atitude legislativa foi tomada quanto à VDFCM em si - fato que mudaria, posteriormente, diante dos desdobramentos de um caso bastante disseminado em esfera nacional.

Maria da Penha Maia Fernandes, mulher cearense, foi vítima de duas tentativas de homicídio praticadas por seu então marido, no ano de 1983, tornando-se paraplégica em decorrência dos acontecimentos. Passados diversos anos da data dos fatos e com a ação penal ainda em curso, deflagrou-se intensa mobilização por parte de uma série de entidades feministas e da própria ofendida. Nesse viés, em 1996 o caso foi encaminhado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que, em 2001, proferiu entendimento no sentido de que o Estado brasileiro havia violado o direito constitucional de Maria da Penha ao devido processo legal. Afirmou-se, ainda, que tal desrespeito à vítima era consequência de uma tendência do país a aceitar a violência contra a mulher, ilustrada na morosidade e ineficácia do Judiciário perante esse tipo de situação (SANTOS, 2010, p. 163).

Dentre algumas das comunicações feitas pela aludida Corte, o Estado brasileiro deveria adotar medidas, de aplicabilidade nacional, que impulsionassem a reversão do quadro de indiferença dos agentes estatais, ante a violência praticada contra as mulheres (SANTOS, 2010, p. 163).

Apesar de o governo Fernando Henrique Cardoso ter ignorado, na íntegra, as recomendações feitas, a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM), inaugurada pelo governo Lula em janeiro de 2003, abriu as portas para que fosse discutida e reivindicada uma proteção legal - completa e efetiva - às mulheres no Brasil. A SPM, dotada de *status* ministerial, desde então vem desempenhando papel crucial na criação de políticas públicas destinadas às mulheres, sendo a violência doméstica uma de suas prioridades (SANTOS, 2010, p. 163).

Com a pressão do movimento feminista cada vez mais intensificada, criou-se, em 2004, um Grupo de Trabalho Interministerial, coordenado pela STM, visando à elaboração de um projeto de lei cujo enfoque se deu na prevenção e no combate à violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico (SANTOS, 2010, p. 164).

Com pouquíssimas alterações em seu projeto, a lei é sancionada, em 7 de agosto de 2006, pelo então presidente Lula, tendo como objetivo criar “mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”. Contando com 46 artigos, o apelido da legislação homenageia Maria da Penha, e repara, de maneira simbólica, a inércia do Estado brasileiro quanto ao seu caso (SANTOS, 2010, p. 164).

3 A LEI 11.340/06

Com a promulgação da Lei 11.340, uma série de institutos foram inaugurados, tanto no ordenamento jurídico pátrio, quanto, conseqüentemente, na administração pública.

Acontece que, não obstante a magnitude da dita conquista das mulheres, ainda há diversos óbices a serem superados, considerando, desde os entraves consolidados pelo capitalismo e pela estrutura patriarcal de sociedade, até a negligência escancarada do poder público para com a violência contra a mulher.

Nessa perspectiva, traçar-se-ão, no presente capítulo, as principais disciplinações trazidas pela Lei 11.340, com destaque ao atendimento multidisciplinar das ofendidas, bem como às medidas protetivas de urgência e ao crime de descumprimento – à luz de alguns dos mais célebres princípios constitucionais e em atenção às premissas de direitos humanos.

No mais, a fim de complementar e enriquecer as análises, serão feitas algumas colocações de cunho empírico, coletadas junto à Defensoria Pública³⁴ do V Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher³⁵. Desse modo, apresentar-se-á um panorama mais íntegro e próximo à realidade cotidiana, visando tecer as bases e o pano de fundo do estudo que será desenvolvido no capítulo 4.

3.1 SOBRE OS ASPECTOS E DESDOBRAMENTOS FORMAIS DA LEGISLAÇÃO

De antemão, imprescindível se faz enfatizar que a VDFCM é apenas uma das formas de

³⁴ Segundo informações coletadas do próprio *web site* da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, trata-se de “uma instituição pública cuja função é oferecer, de forma integral e gratuita, assistência e orientação jurídica aos cidadãos que não possuem condições financeiras de pagar as despesas destes serviços”.

Ainda, a instituição promove a defesa dos direitos humanos, direitos individuais e direitos coletivos, bem como a proteção de grupos em contexto de vulnerabilidade.

Sobre a questão, enfatiza-se, que “a assistência jurídica gratuita aos vulneráveis é um direito e garantia fundamental de cidadania previsto no artigo 5º, LXXIV da Constituição da República. A gratuidade de justiça abrange honorários advocatícios, periciais, e custas judiciais ou extrajudiciais” (DPERJ, 2022).

³⁵ O referido órgão de atuação encontra-se situado no 15º andar do Edifício Garagem Menezes Cortes, cujo endereço é Rua São José, n. 35, Centro – Rio de Janeiro/RJ.

Cumprir destacar que o V JVDFM possui boa infraestrutura, fato que contribui para o devido atendimento das mulheres em situação de VDF. Contando com um espaço bem equipado, possui, inclusive, “brinquedoteca” - local destinado à permanência de crianças. Ademais, quando há casos envolvendo meninas crianças ou adolescentes, o Fórum da Capital – que abrange os I e V JVDFM - possui sala especializada para atendê-las, considerando sua condição de maior vulnerabilidade e conseqüente necessidade de um atendimento diferenciado daquele oferecido às mulheres adultas.

Ainda, cabe observar que a Defensoria Pública da parte ofendida, do V JVDFM, conta com uma equipe bastante atenciosa, prestativa e competente, que - pelo que se pôde depreender empiricamente - presta atendimento humanizado e eficiente às assistidas, com auxílio de ótima e comprometida equipe técnica.

Tendo em vista que o capítulo 4 consistirá em estudo empírico qualitativo, efetuado no âmbito do aludido órgão, a pesquisadora julgou interessante apresentar o máximo de informações possíveis, coletadas no local mediante indagações feitas direta e pessoalmente ao Defensor Público titular e à servidora pública em atuação.

violência de gênero (talvez a mais incidente de todas). Sobre a temática, esclarece a professora doutora Cristiane Brandão Augusto, que

(...) São várias as formas de violência de gênero que se manifestam na ordem do patriarcado. Importante destacar que não se trata somente da violência individual do homem contra a mulher mas também da violência do Estado, dos meios de comunicação, das igrejas, organizações políticas, etc (RADFORD E RUSSEL, 1992 *apud* AUGUSTO, 2017, p. 4). Enraizada, pois, nas instituições do sistema patriarcal, se manifesta nos estereótipos de gênero, que atribuem características particulares e exclusivistas a homens e mulheres, e, notoriamente, em todos os atos de violência de gênero, que carregam carga simbólica (2017).

Por esse motivo, o quesito central para que um delito seja enquadrado no bojo da Lei 11.340 é a motivação – que deve se dar por razões que concernem ao gênero. Caso não seja vislumbrada tal circunstância, o caso não será de competência de um dos JVD/DM, sendo julgado por outra vara ou juizado criminal.

Ademais, a Lei 11.340 estabelece, precisamente, quais as condutas passíveis de serem enquadradas no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher – listadas nos incisos do artigo 7º. Conforme consta do referido dispositivo,

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência **física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência **psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência **sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência **patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência **moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006, g.n.)

Nesse mesmo sentido, cabe destacar que a prática das condutas supra explicadas, para configurarem violência doméstica e familiar contra a mulher, devem ocorrer em, no mínimo, uma das circunstâncias listadas no rol taxativo do artigo 5º, nos seguintes termos:

I - no **âmbito da unidade doméstica**, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no **âmbito da família**, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em **qualquer relação íntima de afeto**, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2006, g.n.)

Atenta-se, ainda, para o parágrafo único do dispositivo, que traz que as relações pessoais enunciadas independem de orientação sexual³⁶. Sendo assim, basta que a parte ofendida³⁷ seja mulher.

Tendo como cerne a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, o corpo da Lei 11.340 é caracterizado por um viés preventivo, por um lado, e punitivo, por outro (BRASIL, 2006)³⁸. Necessário se faz frisar, ademais, que de seu sancionamento decorreram algumas alterações no ordenamento jurídico: no Código Penal, na Lei de Execução Penal e no Código de Processo Penal.

³⁶ O patriarcado estrutura as relações sociais. Segundo Almeida, “este sistema modela as relações de gênero que se dá tanto entre um homem e uma mulher, como entre homens e entre mulheres. (...) É um sistema de dominação que se faz presente nas diferentes instituições sociais, desde a família ao Estado, apresentando-se em todos os espaços da sociedade. (...) São estas determinações diversas que fazem com que o patriarcado se apresente sob multifaces de um mesmo fenômeno: o da dominação das mulheres pelos homens, assim como a reprodução das relações patriarcais de gênero para além das relações entre um homem e uma mulher” (ALMEIDA, 2010, p.13, 24 e 26). Ante o exposto e entendendo o fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher – por sua vez, movida por questões de gênero - como sendo um desdobramento da estrutura social patriarcal, a pesquisadora julgou relevante que fosse esclarecida a fundamentação sociológica por detrás do § único do artigo 5º, a fim de evitar possíveis dúvidas do leitor quanto à legitimidade de aplicação da Lei 11.340 a casos envolvendo indivíduos que destoam de uma relação heterossexual.

³⁷ É crucial questionar a utilização da nomenclatura “vítima”, para referir-se a mulher em situação de VDF.

A fim de tecer tal análise, empregar-se-á, em um primeiro momento, entendimento de Zaffaroni (2013) quanto ao fenômeno de confisco da vítima, presente nos casos envolvendo ação penal pública, e, portanto, crimes de maior potencial ofensivo.

Ao substituir a parte (supostamente) lesada, o Ministério Público, na figura do promotor de justiça, enquadra-se como o titular do processo. Desse modo, o poder punitivo reduz a vítima, praticamente, à condição de mera testemunha ou dado estatístico, expropriando-lhe a possibilidade de interferir na decisão da lide. Nas palavras de Zaffaroni, “é um modelo que não resolve o conflito, porque uma das partes (o lesado) está, por definição, excluído da decisão” (ZAFFARONI, 2013, p. 19).

Aplicando tal posicionamento à estrutura social patriarcal, é coerente depreender que, quando a parte ofendida é mulher, e, ainda, em contexto de violência doméstica ou familiar, a referida inferiorização e o dito “confisco” são intensificados. Novamente colocada sob a aura do polo fraco e omissivo da relação – dessa vez em termos processuais – lhe é reiteradamente desencorajada e até retirada a capacidade de manifestação.

Quanto a tal lógica processual, não há alternativas a serem sugeridas, no presente trabalho, vez que não condiz com os objetivos da pesquisa. Todavia, a pesquisadora julgou relevante provocar tal reflexão, a fim de, ao menos, desconstruir a maneira pela qual o leitor - cotidiana, profissional ou academicamente - se refere às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar.

Ante o exposto, optou-se pela utilização das expressões “ofendida” ou “mulher em situação de violência doméstica ou familiar”, na tentativa de desencorajar a reiteração de um estereótipo, que pode vir a internalizar, ainda mais, uma lógica de impotência na psique das mulheres que se encontram no referido contexto de vulnerabilidade.

³⁸ Conforme aduzido pela própria ementa da Lei 11.340 e perceptível mediante análise integral de seu texto, sua estruturação possui mais de uma tendência. Soa coerente, para além das facetas preventiva e punitiva, apontar, também, seu caráter reparador, que visa o acolhimento da ofendida – conforme se depreende do título que prevê a atuação de uma equipe multidisciplinar (a ser devidamente comentada em momento oportuno).

No que tange, especificamente, ao artigo 313 do CPP³⁹ – cujos dispositivos disciplinam as situações fáticas passíveis de engendrar a decretação de prisão preventiva⁴⁰ – destaca-se o inciso III (alterado pelo inciso IV do artigo 42 da Lei 11.340). De acordo com a redação dada a partir de 2006, a violência doméstica e familiar contra a mulher configura um dos possíveis pressupostos para a prisão preventiva, tendo em vista a garantia de execução das medidas protetivas de urgência. Depreende-se, desse modo, que o legislador optou por enfatizar a tamanha relevância das cautelares ora mencionadas, resguardando o integral cumprimento destas mediante viabilidade de decretação da medida que seria, talvez, a mais complexa e questionável de todo o poder penal: o encarceramento prévio ao trânsito em julgado de sentença condenatória.

3.2 SOBRE A REDE DE ENFRENTAMENTO E A ATUAÇÃO INTERDISCIPLINAR

Contando com um total de 46 artigos, a Lei 11.340, para além de enfatizar algumas das políticas previamente existentes, cria e determina outras novas. Representando considerável ampliação da rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, são estabelecidas as seguintes repartições: casas abrigo; delegacias especializadas; serviços de saúde especializados; centros especializados de perícias médico-legais; centros de referência para atendimento psicossocial e jurídico; Juizados de violência doméstica e familiar contra as mulheres e núcleos de defensoria pública especializados⁴¹; equipe de atendimento multidisciplinar para auxiliar o trabalho dos Juizados; núcleos especializados de promotoria; sistema nacional de coletas de dados sobre violência doméstica; centros de educação e de reabilitação para os agressores (CALLAZANS; CORTES, 2011, p.58). Ainda, responsabiliza os entes da federação⁴² a garantirem tais premissas, de acordo com o que lhes couber.

³⁹ Visando atender precisamente aos objetivos do presente estudo, a pesquisadora julgou relevante a elucidação de apenas uma das alterações, prevista no artigo 313 do Código de Processo Penal, vez que se relaciona diretamente com as medidas protetivas de urgência (a serem abordadas no item que sucede).

⁴⁰ É uma das modalidades de prisão cautelar, cujas diretrizes de aplicação encontram-se previstas nos dispositivos do Capítulo III do CPP.

⁴¹ A título de melhor informar o leitor, a pesquisadora considerou interessante mencionar que, segundo o artigo 28 da Lei 11.340, o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de assistência judiciária gratuita é garantido a toda mulher em situação de violência doméstica ou familiar, não havendo, portanto, necessidade de declaração de hipossuficiência. Tal peculiaridade dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e núcleos especializados é uma inovação, que pode vir a representar um incentivo para que o poder judiciário seja acionado com mais frequência nesses casos.

⁴² União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão adaptar seus órgãos e seus programas às diretrizes e princípios da Lei 11.340, podendo estabelecer verbas próprias para a concretização das medidas determinadas (BRASIL, 2006, artigos 36 e 39).

Cabe observar que a postura adotada pelo Legislativo – de levar tal projeto ao Congresso Nacional e aprová-lo – impulsionou mobilização social no sentido de pressionar os outros dois Poderes, a fim de que também saíssem da inércia e se posicionassem. Diante da exigência do movimento de mulheres quanto à implementação de políticas públicas por parte do Executivo e do Judiciário, consolida-se a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, na forma do “Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência Contra as Mulheres”⁴³ (CALLAZANS; CORTES, 2011, p.58).

Em se tratando, especificamente, da menção legislativa quanto à inclusão de uma equipe multidisciplinar (ou técnica) nos Juizados, é relevante, pois, a orientação jurídica não é o único tipo de assistência necessária frente a uma situação envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. Pelo contrário, sua atuação pode vir a tornar-se insuficiente, equivocada e até prejudicial à ofendida, quando exercida na ausência de determinados profissionais de outras áreas – com destaque à psicologia e à assistência social. Sobre a importância da atuação interdisciplinar, discorrem Marcia Cecília Rodrigues Teixeira (psicóloga) e Moema Bastos de Moraes (assistente social), que

Constatamos que nossas assistidas trazem consigo uma bagagem de multidemandas que a orientação jurídica, isoladamente, não atende ao conjunto de vulnerabilidades que concorrem para a situação de violência e sua manutenção, ou seja: entendemos que o atendimento da mulher em situação de violência requer um olhar amplo, além da aplicação das leis. E isso reforça a necessidade de capacitação específica que sensibilize a equipe sobre a importância do atendimento, assim como se faz necessário o conhecimento sobre a rede de atendimento à mulher em situação de violência, para que sejam realizados os encaminhamentos necessários ao empoderamento das mesmas e ao atendimento das demandas identificadas (TEIXEIRA; MORAIS, 2017, p. 112).

Acontece que, apesar de expressamente prevista no artigo 29 da Lei 11.340, a criação e implementação de equipes técnicas nos JVDPM não é obrigatória, fato que acarreta sua ausência em certas unidades do país. Ainda, a estruturação das tais equipes não é disciplinada em lei, fazendo com que falte um padrão funcional fixo que vise uma maior eficiência e capacidade de atendimento às assistidas (CNJ, 2018, p. 14 e 15). Nesse sentido, aponta o

⁴³ Tal pacto - de dimensões nacionais – foi firmado em 2007, um ano após a promulgação da Lei 11.340. Consiste em um “acordo federativo entre o governo federal, os governos dos estados e dos municípios brasileiros para o planejamento de ações que visem à consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres por meio da implementação de políticas públicas integradas em todo território nacional(...), prevendo a articulação entre os poderes executivo, legislativo e judiciário, no sentido de garantir o atendimento integral e o ciclo completo da política pública de enfrentamento à violência contra as mulheres” (BRASIL, 2010, p. 2). Desse modo, visa “organizar as ações pelo enfrentamento à violência contra mulheres, com base em quatro eixos/áreas estruturantes (**Implementação da Lei Maria da Penha e Fortalecimento dos Serviços Especializados de Atendimento**; Proteção dos Direitos Sexuais e Reprodutivos e Implementação do Plano Integrado de Enfrentamento da Feminização da aids; Combate à Exploração Sexual e ao Tráfico de Mulheres; Promoção dos Direitos Humanos das Mulheres em Situação de Prisão)” (BRASIL, 2010, p. 2, g.n.).

Conselho Nacional de Justiça (2018⁴⁴), que

(...) As percepções sobre o atendimento multidisciplinar mostram que, em geral, as mulheres que acessaram o serviço o avaliaram positivamente. Contudo, **a maior parte não pôde ser atendida**; nesses casos, embora algumas tenham dito que dispensariam o serviço caso estivesse disponível, foi mais comum a afirmação de que **gostariam de ter sido atendidas e/ou acompanhadas** por profissionais da área psicossocial (p. 14, g.n.).

Ante o exposto, entende-se que a legislação em tela, não obstante representar enorme conquista quanto à materialização dos direitos humanos, carece de atenção do poder estatal em pontos cruciais. Destaca-se, aqui, a garantia integral das repartições por ela previstas, combinada aos processos de capacitação de seus respectivos profissionais.

Adentrando especificamente na temática do acesso à justiça, adianta-se que são insuficientes e até precários os mecanismos da administração pública - fato a ser mais bem destrinchado na seção que sucede.

3.3 SOBRE AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Caracterizando-se como sendo, talvez, a principal e mais significativa inovação trazida pela Lei 11.340, as MPU representam um avanço considerável, no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais de mulheres, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana⁴⁵.

Com relação a sua postulação, poderão ser requeridas pela autoridade policial, pelo Ministério Público ou até pela própria ofendida, diretamente ao magistrado competente. Uma

⁴⁴ Apesar de um tanto desatualizados, os dados de 2018 foram os mais recentes encontrados pela pesquisadora - que decidiu inseri-los, na tentativa de apresentar um panorama ao leitor, acerca da situação fática das equipes técnicas nos JVDFM.

⁴⁵ Dispõe a Magna Carta, em seu artigo 5º (Título II, Capítulo I), o rol “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, visando, entre outros, o resguardo formal do princípio da dignidade da pessoa humana, positivado no inciso III do artigo 1º. Nesse sentido, aduzem Branco e Gohan, acerca da noção material dos direitos fundamentais, que “Não obstante a inevitável subjetividade envolvida nas tentativas de discernir a nota de fundamentalidade em um direito, e embora haja direitos formalmente incluídos na classe dos direitos fundamentais que não apresentam ligação direta e imediata com o princípio da dignidade humana, é esse princípio que inspira os típicos direitos fundamentais, atendendo à exigência do **respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de cada ser humano, ao postulado da igualdade em dignidade de todos os homens e à segurança**” (BRANCO; GOHAN, 2008, p. 271, g.n.).

Aproveitando o ensejo, é relevante frisar o inciso I do artigo 5º: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, relacionando-o com a ideia de uma discriminação positiva. Ao elaborar determinada legislação, destinada, exclusivamente, à proteção da mulher, positiva-se aquilo que seria o tratamento desigual aos desiguais. Sobre a questão, aduz Alexy que “se houver uma razão suficiente para o dever de um tratamento desigual, então, o tratamento desigual é obrigatório” (1986, p. 422). Sendo a violência de gênero, em todas as suas vertentes, uma epidemia histórica e social brasileira, é fundamental que seja exercida prestação estatal positiva, visando sua extinção e garantindo a salvaguarda da mulher.

vez recebido o expediente em juízo, é deflagrado procedimento cautelar⁴⁶, incumbindo ao juiz apreciar o pedido e apresentar decisão, em prazo de até 48 horas (CAVALCANTE, 2014, p. 114).

Acontece que, conforme dados apresentados pelo CNJ, alguns tribunais brasileiros chegam a ter aproximadamente metade dos procedimentos de MPU sem decisão, após as referidas 48 horas. No tocante ao TJRJ, verificou-se que, entre janeiro de 2020 e maio de 2022, 46% foi o índice de pedidos não apreciados dentro do prazo – fato que ilustra a morosidade do poder judiciário fluminense, frente aos casos envolvendo a VDFCM (CNJ, 2022, p. 57 a 64).

Cabe mencionar que podem ser requeridas várias medidas, em um mesmo pedido, não havendo qualquer tipo de restrição. Salienta-se, todavia, “que a concessão das medidas protetivas deve preencher os dois requisitos básicos para a concessão de outras medidas cautelares: o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora* ⁴⁷” (SANCHES; ZAMBONI, 2018, p.5 *apud* CUNHA; PINTO, 2008, p. 121).

Ademais, poderá o referido requerimento ser efetuado também pela Defensoria Pública (PASINATO, 2015, p. 417) - tanto pelos Juizados competentes (JVDFM), quanto pelos Núcleos de Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM)⁴⁸ – ou, por advogado particular.

⁴⁶ Quanto à natureza jurídica das MPU, há controvérsias. Monte e Nader, no capítulo que comenta a desvinculação da medida protetiva ao procedimento criminal, situado na obra “A Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher: gênero, sociedade e defesa de direitos”, afirmam que as medidas protetivas de urgência “buscam resguardar o direito material da mulher em ter sua vida, integridade física e psicológica não violadas, de modo que ela busca um provimento judicial que visa inibir um ato ilícito ainda não praticado ou impedir a reiteração de um ato já cometido ou a continuação de uma atividade ilícita em curso por parte do agressor. **Trata-se de tutela jurisdicional preventiva, voltada para o futuro.** Não se trata, pois, de procedimento cautelar. (...)o procedimento para a decretação de medidas protetivas de urgência é de **conhecimento, principal e satisfativo**” (MONTE; NADER, 2017, p.171).

Importante salientar que a pesquisadora entende como correto e assertivo o posicionamento supratranscrito. No entanto, para fins didáticos, optou por utilizar o termo “procedimento cautelar” no corpo do estudo, na intenção de prover clara distinção do procedimento que dispõe sobre as medidas protetivas para com a ação penal e o inquérito policial, evitando possíveis equívocos e facilitando a compreensão das análises apresentadas.

⁴⁷ Sendo ambas as expressões oriundas no latim, “o *fumus boni iuris* consiste na probabilidade ou possibilidade da existência do direito amparado da pretensão principal invocado pelo requerente da medida. O juiz, na apreciação deste primeiro requisito, o fará, não em cognição exauriente ou exaustiva, mas em cognição sumária ou superficial. Sua análise não demanda conhecimento pleno e certeza absoluta dos fatos, por isso é que na cautelar não se ingressa no mérito da pretensão principal. Para seu deferimento basta apenas a **probabilidade de que o direito invocado exista**” (RODRIGUES, 2008, p. 120, g.n.). Outrossim, “o segundo requisito cristaliza-se no **perigo da demora** (...), que consiste no possível risco a uma das partes da ação principal, em decorrência da demora do julgamento desta. O risco da demora deve ser acrescentado do **perigo de dano de difícil reparação ou irreparável** ao direito da parte (...), ao contrário não se defere a medida cautelar” (RODRIGUES, 2008, p. 121, g.n.).

⁴⁸ O NUDEM caracteriza-se por ser órgão especializado da Defensoria Pública – cuja criação encontra-se prevista no âmbito da Lei 11.340, conforme explanado na seção anterior.

Em se tratando do NUDEM-RJ, compete ao núcleo: “a prestação de orientação jurídica; o aconselhamento e o encaminhamento a outros órgãos de atuação públicos ou privados; **o ajuizamento de medidas protetivas de urgência** (de natureza cível ou criminal); a deflagração de todas as ações judiciais necessárias a fim de impedir a continuidade da violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, bem como aquelas tendentes à reparação pecuniária; à reparação reintegração e manutenção da posse, dentre outras, conforme o caso; além da propositura de ações coletivas para a defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos na Lei de Violência Doméstica

Complementando as colocações dos parágrafos anteriores, salienta-se que o registro dos fatos em sede policial não é obrigatório para fins de pedido ou concessão judicial de medidas protetivas de urgência. Tendo em vista os sentimentos de medo, culpa, insegurança e tristeza, que permeiam o ato de comparecer à delegacia para relatar episódio(s) de violência doméstica ou familiar (MORAIS; TEIXEIRA, 2017, p. 110) – e que, muitas vezes, inibem que a mulher busque ou sequer deseje uma solução pela via do direito penal - tal possibilidade simboliza uma vitória feminista em termos de acesso à justiça⁴⁹.

Sobre o tema, destaca-se, ainda, a hostilidade dos ambientes de delegacia, de maneira geral – apontando, aqui, para as Delegacias de Atendimento Especializado à Mulher (DEAM).

Conforme narrado por parte da equipe da DPERJ do V JVDFM, são demasiadamente frequentes os relatos das assistidas, descrevendo a insensibilidade, a apatia e a pouca (ou nenhuma) capacitação dos inspetores e delegados que conduzem os atendimentos. Nesse sentido, manifestam se sentirem insatisfeitas e frustradas, bem como desmotivadas e desencorajadas a seguir na luta por direitos.

Em termos empíricos qualitativos, tais constatações sobressaltam a urgência de se repensar os protocolos que regem o tratamento ofertado às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, especialmente com relação às DEAMs. Por outro lado, enfatizam a importância de ser permitida a realização do requerimento de medidas protetivas de urgência sem o envolvimento de quaisquer repartições policiais – fato que pode vir a poupar a ofendida de uma série de constrangimentos, dentre estes, a sobrevitimização⁵⁰.

Com relação ao prazo de validade, a Lei 11.340 não indica tempo específico. Logo, fica

e Familiar Contra a Mulher. (...) O Núcleo não se limita a ajuizar as ações supracitadas(...); vai muito além, buscando conciliar a aplicação da lei com as reais necessidades da mulher em situação de violência doméstica” (MORAIS; TEIXEIRA, 2017, p. 108).

⁴⁹ O inciso XXXV do artigo 5º da CF/88 enuncia o princípio constitucional conhecido por “acesso à justiça”. Nos termos do dispositivo: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Desse modo, considerando que a mulher em situação de violência doméstica e familiar encontra-se em contexto de perda de direitos, ou, ainda, na iminência de tal situação, e compelida, muitas vezes, a não buscar auxílio pelas vias policial e penal (pelo motivo que for), salienta-se a primordialidade de se poder requerer medidas protetivas de urgência sem que seja lavrado registro de ocorrência ou engendrada ação penal, tendo em vista, principalmente, assegurar um direito constitucional que é basilar no Estado Democrático de Direito.

⁵⁰ Configurando-se como sendo uma das (muitas) formas de violência institucional, a revitimização da parte lesada, na seara penal, é dividida em três etapas. À presente análise, relevante se faz comentar aquela classificada por “sobrevitimização”, ou “vitimização secundária”, que, via de regra, se dá no inquérito policial ou na ação penal. Frisa-se, desse modo, que esta “ocorre quando a vítima busca o aparelho estatal ante a prática de um crime, porém, a ausência ou a falha no atendimento e amparo lhe impõe novo constrangimento.(...)A vitimização secundária expõe a fragilidade do mecanismo estatal de acolhimento à vítima, em especial à mulher vítima de violência - toda a construção profissional, acadêmica e social contribui para que um tratamento estigmatizado venha a ser imposto à vítima, sobretudo, quando se trata de crimes de violência ligado ao gênero ou de natureza sexual” (ALBUQUERQUE; ESTRELA; FIGUEIREDO; SANTANA, 2022, p. 19). Denota-se, portanto, a existência de uma violência institucionalizada, praticada pelos órgãos de atuação do Estado, que culmina por culpabilizar, ou, novamente violentar a mulher, ao invés de prestar-lhe acolhimento.

a critério do magistrado(a), devendo, contudo, prezar pelo bom senso e observar a existência daqueles requisitos já explanados (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

No V JVDFM, é de praxe que as medidas sejam deferidas, pela juíza, com prazo simbólico de 90 dias, sendo os autos remetidos à Defensoria Pública em data próxima a do término do lapso temporal, para que seja feito contato com a ofendida, a fim de verificar a necessidade de prorrogação. Não sendo constatada, principalmente, a continuidade de perigo iminente, decide-se pela revogação das cautelares, sob fundamentação de que, não mais, possuem utilidade ou justificativa.

Dando prosseguimento, o rol exemplificativo “Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor”⁵¹, previsto expressamente na Seção II do Capítulo II e disciplinado, quanto ao seu procedimento de aplicação, pela Seção I (do mesmo capítulo), elenca imposições de cunhos educativo, psicossocial, proibitivo e pecuniário. Ainda, suas dimensões abarcam não só a mulher ofendida, envolvendo, em seu bojo, os familiares desta, os filhos em comum das partes (na condição de criança ou adolescente) e as testemunhas do caso. Desse modo, garante proteção em sentido amplo, vez que, para além de tomar diversas prudências - a fim de evitar a ocorrência de um mal maior, praticado pelo suposto autor dos fatos (tanto com relação à ofendida quanto a terceiros relacionados a ela) – assegura a possibilidade de prestação de alimentos, bem como de inserção do acusado em determinados programas, tudo a depender da necessidade do caso concreto.

Cumprindo observar que, segundo dados publicados pelo CNJ, referentes ao lapso temporal de janeiro de 2020 a maio de 2022,

as MPUs que obrigam a pessoa agressora são as mais solicitadas, sendo que as medidas previstas na Lei Maria da Penha no Artigo 22, III, a (proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor) e no Artigo 22, III, b (proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação) correspondem a 77% dos registros. Na sequência, com 19,6% das ocorrências, aparece a medida prevista no Artigo 22, II (afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida). As demais medidas têm percentuais abaixo de 2% quanto ao total de registros. É o caso das medidas de proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, com 1,94%; de abrigo da ofendida e familiares (0,42%), e de suspensão da posse ou restrição do porte de armas (0,21%) (CNJ, 2022, p. 40, g.n.).

Sobre a questão e nos termos do artigo 22,

Art. 22. Constatada a **prática de violência doméstica e familiar contra a mulher**, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, **de imediato**, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

⁵¹ O Capítulo II da Lei 11.340 também prevê o rol das “Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida”, em sua Seção III. Todavia, para fins de melhor delimitar o recorte da pesquisa, visando atender adequadamente à sua finalidade, restou coerente comentar apenas as cautelares dispostas na Seção II.

- I - **suspensão da posse ou restrição do porte de armas**, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - **afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida**;
- III - **proibição de determinadas condutas**, entre as quais:
- a) **aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas**, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) **contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas** por qualquer meio de comunicação;
 - c) **frequentação de determinados lugares** a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - **restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores**, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - **prestação de alimentos** provisionais ou provisórios.
- VI - **comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação**;
- e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
- VII - **acompanhamento psicossocial do agressor**, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) (BRASIL, 2006, g.n.)

É possível extrair, dos incisos acima elencados, que as medidas protetivas de urgência podem vir a limitar uma série de direitos do acusado. Enfatiza-se, aqui, a restrição à livre locomoção (artigo 5º, XV, CF/88), decorrente das medidas concernentes à proibição de aproximação e de frequentação de determinados lugares. Por este motivo, é essencial que seja respeitado, também no procedimento de medidas protetivas, os princípios do contraditório e ampla defesa⁵², considerando a seriedade de suas consequências, ao suposto autor dos fatos⁵³.

Considerando as medidas de afastamento do lar e de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, as implicações podem vir a se estender, também, aos filhos das partes (crianças ou adolescentes), interferindo diretamente em seu direito à convivência familiar, por sua vez previsto no artigo 227 da CF/88 e reiterado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 4º). Desse modo, acrescenta-se mais uma razão pela qual deve se atentar para o respeito aos princípios ora discorridos, não justificando, todavia, a descrença ou diminuição da palavra da ofendida.

Por fim, em se tratando, especificamente, do TJRJ, cabe comentar projeto, que, em princípio, objetivou ampliar os horizontes democráticos do acesso à justiça, com relação aos

⁵² Os princípios do contraditório e ampla defesa representam, em suma, um resguardo dos valores democráticos, e encontram-se previstos no artigo LV da CF/88, vejamos: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos **acusados em geral** são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988, g.n.).

No procedimento cautelar ora discutido, soa assertivo afirmar que o contraditório e a ampla defesa incidem, precisamente, no pedido de revogação das medidas protetivas de urgência, apresentado pela defesa técnica após intimação do acusado, nas hipóteses de deferimento da aplicação ou da prorrogação das medidas. Tendo em vista que a Lei 11.340 não disciplina a questão expressamente, o prazo aplicado é aquele de 15 dias, vide artigo 335 do Código de Processo Civil.

⁵³ Em respeito ao princípio constitucional-penal da presunção de inocência e entendendo que o mero emprego do termo “suposto” em nada diminui a palavra da ofendida, a pesquisadora optou por referir-se ao polo passivo do conflito sempre sob perspectiva hipotética, sem imputar-lhe culpa de maneira antecipada.

casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher.

O “Maria da Penha Virtual”⁵⁴, desde 08 de março de 2022, abrange todos os JVDFM do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ, 2022). Se, por um lado, representa ferramenta de fácil acesso (bastando procurar “Maria da Penha Virtual” no *google*), por outro, pode vir a significar certo desamparo da parte ofendida, que, sem nenhum tipo de orientação jurídica, preenche um formulário e envia o requerimento.

Sobre a questão, foi relatado, também por membros da equipe da DPERJ do V JVDFM, que, muitas vezes, os pedidos de medida protetiva de urgência virtual são confusos e pouco esclarecedores, tornando complexa a tarefa de compreender, de fato, a situação das assistidas, a fim de atender às suas necessidades adequadamente.

Nesse mesmo sentido, afirmaram que, apesar da ferramenta prometer agilizar a concessão de medidas protetivas de urgência junto a algum dos JVDFM-RJ, na prática, não se constata a dita celeridade. Isso pois os pedidos, geralmente, encontram-se infundados e mal redigidos, fazendo com que o magistrado dê vista dos autos à Defensoria Pública, para que entre em contato com a ofendida, a fim de melhor esclarecer a situação. Desse modo, o lapso temporal entre a efetuação do pedido e o deferimento (ou indeferimento) pelo magistrado pode vir a ser até mais extenso do que seria, caso o pedido fosse engendrado por uma das vias de praxe (já explanadas nos parágrafos anteriores).

Ainda, muitas das vezes, os casos trazidos pelo “Maria da Penha Virtual” sequer pertencem ao escopo da violência doméstica e familiar contra a mulher - fato que pode vir a prejudicar o funcionamento dos Juizados e o cumprimento de sua função legal.

Desse modo, aponta-se para a necessidade de se pensar novas alternativas, bem como adaptar aquelas pouco exitosas às demandas vislumbradas. Assim, aliando-se às benéficas da era tecnológica⁵⁵, e driblando, ao mesmo tempo, suas complicações, deve-se objetivar uma

⁵⁴ Segundo informações do portal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, “o Maria da Penha Virtual é uma *web app*, uma página que se comporta como um aplicativo que pode ser acessado de qualquer dispositivo eletrônico, por meio de um link, portanto não precisa ser baixado, não ocupa espaço na memória do aparelho e mantém a segurança da vítima da violência doméstica. A tecnologia foi desenvolvida por estudantes e pesquisadores do Centro de Estudos de Direito e Tecnologia da UFRJ (...), com o intuito de disponibilizar para a sociedade um meio eletrônico simples, de fácil acesso com requisitos possíveis para a mulher vítima de violência doméstica e familiar **realizar o pedido de medida protetiva de urgência**” (TJRJ, 2022).

⁵⁵ As TIC (Tecnologias de Informação e Comunicação) compõem frente relevante à consolidação e manutenção do capital financeiro. Sendo uma de suas principais consequências a subutilização da mão-de-obra humana, acenam para um futuro cada vez mais digitalizado e *online* (ANTUNES, 2020).

Sem adentrar nos quesitos propriamente trabalhistas, insta comentar que, cada vez mais, é visível automatização de funções – fato que, com relação, especificamente, ao combate da VDFCM, pode vir a significar mazela considerável. Por tratar-se de problema extremamente delicado, é crucial que a violência de gênero, como um todo, seja abordada com sensibilidade e acolhimento, de forma a amparar, de fato, a mulher que se encontra nesse contexto. Desse modo, soa no mínimo perigosa a ideia de simplesmente conferir ao mundo virtual - por sua vez,

melhor adequação da máquina estatal ao que aduzem a Lei 11.340 e a Constituição Federal.

3.4 SOBRE O CRIME DE DESCUMPRIMENTO

No que concerne às hipóteses de descumprimento de medidas protetivas de urgência – sobre as quais o suposto autor dos fatos foi devidamente intimado⁵⁶ – a questão foi tipificada em 2018.

Configurando crime independente, a conduta foi introduzida pela Lei 13.641, no bojo da Lei 11.340 e na forma de seu artigo 24-A (Seção IV), que vigora nos seguintes termos:

Art. 24-A. **Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência** previstas nesta Lei
 Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos
 § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.
 § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.
 § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.
 (BRASIL, 2018, g.n.)

Nesse sentido, destaca-se a hipótese de ser prevista a prisão em flagrante por descumprimento, trazendo à presente discussão a existência de patrulha específica da Polícia Militar, encarregada de garantir a ordem no que concerne à violência doméstica e familiar contra a mulher. Intitulada de “Patrulha Maria da Penha – Guardiões da Vida”⁵⁷, seu acionamento foi tido como principal iniciativa das ofendidas em casos de descumprimento de medidas protetivas, segundo pesquisa empírica qualitativa publicada em 2022, no Estado do Rio de Janeiro (SALES, p. 81). Em contrapartida, conforme relatos da DPERJ do V JVDPM, em se tratando de mulheres que residem em territórios de difícil acesso (geralmente controlados por poder armado paralelo ao Estado), não é viável a prestação de atendimento por nenhum

robotizado e distante - o dever de lidar, adequadamente, com determinadas questões que batem à porta do judiciário.

Apesar das considerações expostas, frisa-se que a pesquisadora não nega a importância e o lado positivo da tecnologia – apenas salienta que seu uso, em certos âmbitos, deve ser responsável e bem estruturado, sendo precedido e acompanhado por pesquisas empíricas.

⁵⁶ Em consonância ao Código de Processo Penal, a intimação inicial far-se-á por mandado, a ser devidamente cumprido por Oficial de Justiça. Na atribuição de seu dever, deverá o OJA: ler do mandado ao citando e entregar contrafé, com menção ao dia e horário da citação; declarar, em certidão, a entrega da contrafé, e sua aceitação ou recusa pelo acusado (artigos 351 e 357). Conforme Enunciado n. 42 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (FONAVID): “é cabível a intimação com hora certa de medidas protetivas de urgência, em analogia à citação com hora certa (artigo 362, do CPP e artigo 227 do CPC)”.

Encontrando-se o acusado fora do território do juiz, será citado por precatória, na forma dos artigos 353 a 356. Ainda, na hipótese de o acusado não ser encontrado, proceder-se-á à intimação por edital, com prazo de 15 dias para a publicação deste (artigo 361).

⁵⁷ A PMP-GV, para além de atender aos chamados emergenciais, desempenha papel de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência, pelo suposto autor dos fatos. Desse modo, são feitas visitas domiciliares periódicas à ofendida, bem como contato, por telefone ou *WhatsApp* (SALES, 2022, p. 66).

agente de segurança pública. Nessas situações, a mulher encontra-se em cenário ainda mais vulnerável, apelando, inclusive, ao dito “tribunal do tráfico”, a fim de obter alguma garantia de que o agressor não voltará a intimidá-la. Por conseguinte, conclui-se que as medidas protetivas de urgência e o crime de descumprimento, nesses casos, são mera formalidade, vez que não alcançam, na prática, contextos de tamanha marginalização social.

Dando prosseguimento, foi relatado pela DPERJ do V JVDJFM que o protocolo de atuação cabível aos casos de descumprimento de medidas protetivas funciona da seguinte maneira:

- a) os fatos deverão ser registrados, pela ofendida, em delegacia policial⁵⁸ (sendo indicada a DEAM, vez que seus inspetores e delegados estão mais familiarizados com os delitos previstos na Lei 11.340);
- b) o/a Defensor(a) Público(a), mediante análise do caso concreto, poderá requerer advertência ou prisão preventiva do acusado⁵⁹ – sendo a primeira medida mais branda, e a segunda, indicada nos contextos mais graves, ou, ainda, de descumprimentos reiterados e incessantes;
- c) o pedido será apreciado pelo(a) juiz(a) competente, sendo, na hipótese de deferimento⁶⁰, procedida a advertência do acusado pelo OJA ou expedido o mandado de prisão pela respectiva Serventia, a ser cumprido, também, pelo OJA, com auxílio da força policial militar.

Diante do exposto e a fim de tecer comparação, entre o trâmite atual e a forma pela qual era conduzida a questão (previamente às mudanças acarretadas pelo advento da Lei 13. 641),

⁵⁸ É aconselhável que os fatos sejam registrados em sede policial, vez que o registro de ocorrência é tido como importante prova dos fatos, facilitando, portanto, o proferimento de decisão favorável aos pleitos da ofendida. Nesse sentido, é juntado o referido registro por descumprimento no procedimento de MPU, seguido por petição (de advertência ou prisão preventiva).

Contudo, válido se faz observar que o crime de descumprimento é de ação penal pública incondicionada. Desse modo, no caso de ser oferecida denúncia pelo *Parquet*, será deflagrado processo criminal, sem que a parte ofendida possa manifestar-se a respeito.

Por esse motivo, nas hipóteses em que a mulher não deseja ou teme a responsabilização penal do acusado, caberá relatar o descumprimento nos autos do procedimento de MPU, bem como postular o que for de direito, sem que seja lavrado qualquer registro de ocorrência em sede policial.

⁵⁹ A fim de melhor embasar os pedidos, poderão ser juntadas provas, fornecidas pela ofendida e analisadas pela equipe. A título de exemplo, é possível a utilização de *prints* (de *WhatsApp*, e-mail, redes sociais etc), de vídeos de câmeras de monitoramento e de fotos, para fins de convencimento do juízo – principalmente nos casos em que não há registro de ocorrência constatando o descumprimento.

⁶⁰ É relevante observar que, há casos em que o descumprimento do acusado se dá, unicamente, por desprezo às ordens judiciais. Por exemplo, o fato de deslocar-se ao trabalho pelo trajeto mais próximo - que, por sua vez, abrange o território de incidência de uma MPU de aproximação – em tese, configuraria um descumprimento. Todavia, por não ter sido motivado pela vontade de afrontar a ofendida, costuma ser desconsiderado pela magistrada do V JVDJFM, que profere decisões, por exemplo, no sentido de remeter os autos à equipe técnica para que converse com a ofendida a respeito da situação.

serão traçadas algumas análises, nos parágrafos que sucedem.

Previamente à existência do dispositivo supratranscrito, a situação era tida como conduta atípica, não sendo enquadrada no âmbito do crime de desobediência (art. 330, Código Penal). Nessa perspectiva, disciplinava o Informativo n. 544 do Superior Tribunal de Justiça, de 2014, que,

O descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha (art. 22 da Lei 11.340/2006) não configura crime de desobediência (art. 330 do CP). De fato, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, para a configuração do crime de desobediência, não basta apenas o não cumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de descumprimento (HC 115.504-SP, Sexta Turma, Dje 9/2/2009). Desse modo, está evidenciada a atipicidade da conduta, porque a legislação previu alternativas para que ocorra o efetivo cumprimento das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, prevendo sanções de natureza civil, processual civil, administrativa e processual penal. Precedentes citados: REsp 1.374.653-MG, Sexta Turma, DJe 2/4/2014; e AgRg no Resp 1.445.446-MS, Quinta Turma, DJe 6/6/2014. RHC 41.970-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/8/2014 (Vide Informativo n. 538).

Ante o exposto, depreende-se que sequer era considerado, para fins legais, o ato de não respeitar a imposição de medidas protetivas de urgência, aplicadas no contexto de VDFCM – fato que ilustra o antigo e reiterado descaso do Estado brasileiro para com a violência de gênero.

Sobre a temática, irônico se faz colocar, que, mesmo após a edição da Lei 13.641 e a consequente tipificação do crime de descumprimento, as mazelas de inércia, anteriormente vislumbradas, possivelmente seguem em plena atividade. Seja por falha legislativa ou por má adequação da Lei 11.340 aos trâmites do Código de Processo Penal, a provável problemática reside, pontualmente, nos episódios envolvendo a intimação do acusado acerca do deferimento das medidas protetivas, pleiteadas pela ofendida, via edital.

À luz do argumento de que, deve o polo passivo estar sempre plenamente ciente de todos os atos processuais – corolário do direito ao contraditório – embarga-se, talvez, a possibilidade de decretação de prisão preventiva pelo magistrado. Nesse viés, é deteriorada, por completo, a razão de ser daquele processo de medidas protetivas de urgência - acarretando sua inutilidade prática.

Com relação ao assunto, importante salientar que não foi localizado, pela pesquisadora, nenhum estudo ou posicionamento doutrinário.

Todavia, foi relatado, pela equipe da DPERJ do V JVDFM, que, com relação à dita situação, tem sido proferidas decisões no sentido de indeferir os referidos pedidos de prisão preventiva, na hipótese de a intimação do acusado ter se dado pela via de edital.

Por todo o exposto, investigar-se-á, no capítulo que sucede, a veracidade da problemática ora levantada. Para tal, explicar-se-á, em um primeiro momento, o método a ser

utilizado, bem como as hipóteses, elaboradas pela pesquisadora.

4 ESTUDO EMPÍRICO QUALITATIVO

A fim de tornar o estudo viável, no que diz respeito ao tempo e espaço de pesquisa disponíveis à pesquisadora, foi selecionado apenas um procedimento de medidas protetivas de urgência, do V JVDFM⁶¹ e cujas partes envolvidas foram patrocinadas pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Frisa-se que, para fins de preservar a imagem de ambas as partes, a pesquisadora ocultou o número do procedimento, nomes, endereços e quaisquer outras informações que pudessem acarretar a identificação do caso ou de seus envolvidos.

Para fins metodológicos de análise, optou-se pelo estudo empírico qualitativo, visto que preza pela riqueza de detalhes e não pela quantidade de variáveis abordadas, adequando-se, portanto, à proposta da pesquisadora – estabelecida no âmbito de suas limitações práticas (acima explanadas).

Ante o exposto nos capítulos anteriores, a pesquisadora possui, como hipótese central, a de que a intimação via edital – ficta⁶² – é desprezada, em se tratando de medidas protetivas de urgência – fato que aponta para descaso do Estado com relação à VDFCM.

Como sub-hipóteses, elencam-se:

- a) a morosidade do poder judiciário, para com os casos envolvendo violência de gênero, é atual e alarmante;
- b) o acesso à justiça, não obstante possuir garantia constitucional, ainda é uma premissa distante às mulheres – com destaque àquelas negras e periféricas;
- c) o “Maria da Penha Virtual”, na prática, não acelera a apreciação de pedidos de medidas protetivas de urgência pelo magistrado;

Mediante análise minuciosa do dito procedimento de medidas protetivas de urgência, a pesquisadora pôde comprovar as hipóteses supramencionadas, conforme restará detalhado nos itens que sucedem.

⁶¹ Para fins de tecer as análises empíricas do presente estudo, foi escolhido o V JVDFM, por ter sido o local de estágio da pesquisadora por, aproximadamente, um ano e meio – fato que facilitou o contato com órgão e a coleta de dados.

⁶² “A citação ficta é aquela realizada através de edital e somente poderá ser utilizada quando esgotadas todas as possibilidades de encontrar-se o réu para realizar-se a citação real (...). É inegável que a citação por edital é uma ficção, descolada da realidade, pois ninguém acorda de manhã e lê o diário oficial ou procura nos principais jornais para ver se está sendo citado em algum edital... Daí por que, ciente disso, deve a citação ficta ser – verdadeiramente – a última forma de comunicação do ato processual” (JUNIOR, 2019, p. 656-657). Cabe observar que, embora o trecho supratranscrito faça menção à citação, aplica-se, analogicamente, ao instituto da intimação – presente nos procedimentos de medidas protetivas de urgência.

4.1 SOBRE O CONTEXTO SOCIAL DAS PARTES E O CASO CONCRETO

Com relação à parte ofendida, trata-se de mulher negra, residente em localidade situada na entrada da Favela de Manguinhos - região periférica e marginalizada do município do Rio de Janeiro⁶³.

Quanto ao suposto autor dos fatos, pelo que se pôde depreender dos autos, este, apesar de residir no lar da ofendida, por vezes deixa a residência, sem paradeiro e tampouco aparelho de celular - fato que impossibilitou sua intimação acerca das medidas protetivas de urgência, por parte do OJA. Ainda, o acusado é dependente químico, fazendo uso excessivo de álcool, de cocaína e de crack - fato que potencializa seu comportamento agressivo, segundo a ofendida.

Conforme consta nos autos, foi feito requerimento da medida protetiva de urgência de afastamento do lar (art. 22, II, Lei 11.340), por meio do “Maria da Penha Virtual”, sendo o pedido encaminhado ao plantão judiciário⁶⁴. Insta frisar, de antemão, que a descrição dos fatos é incompleta e incongruente, tornando complexa a tarefa de compreender qual é, exatamente, a situação da parte ofendida. Não obstante alegar a incidência das violências moral, patrimonial e psicológica, não há, na petição automatizada, uma narração consistente dos acontecimentos. Por esse motivo, somado ao fato de que não foi apresentado qualquer documento comprobatório, o *Parquet* não vislumbrou a incidência de *fumus bonis iuris* e de *periculum in mora*, manifestando-se contrariamente ao pleito. Neste mesmo sentido, a juíza do plantão proferiu decisão de indeferimento da cautelar requerida, sendo os autos posteriormente remetidos à juíza titular, que, por sua vez, determinou vista à equipe técnica, com o fito de ser realizado estudo psicossocial com a ofendida e elaborado relatório.

Após concluída a diligência e considerados os pareceres da promotoria e da Defensoria

⁶³ A pesquisadora buscou, no *google maps*, o endereço contido no procedimento, a fim de localizá-lo, com o fito de apresentar ao leitor a análise mais completa possível - dialogando, inclusive, com a temática da interseccionalidade e do acesso à justiça (discorridos no capítulo 1 do trabalho).

Em que pese não estarem disponíveis, durante a elaboração do presente estudo, dados que respaldem a tese de que mulheres brancas e classe média/alta possuem maior acesso à justiça (em comparação àquelas negras e/ou de classe social menos favorecida), é possível notar, empiricamente, que tal discrepância social se reproduz.

Não obstante a existência da Defensoria Pública (que cumpre função louvável no resguardo ao Estado Democrático de Direito), é empiricamente visível que as mazelas sociais - engendradas pelo capitalismo - acarretam ausência de presença benéfica do Estado, para determinadas pessoas e em determinados territórios do Rio de Janeiro. Desse modo, o acesso à justiça, por parte de alguns grupos de mulheres - pertencentes a estratos sociais mais baixos - pode vir a tornar-se mais limitado e difícil.

⁶⁴ Segundo informações contidas no *website* do TJRJ, o plantão judiciário, na capital, funciona todos os dias, no decorrer do dito “período noturno” (das 18h às 11h do dia seguinte). Quanto aos finais de semanas e feriados, ocorre das 11h às 18h.

O intuito é garantir o atendimento ininterrupto do poder judiciário, “visando o conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas judiciais de caráter urgente, definidos como aqueles que ponham em risco direito relevante, cuja tutela não possa aguardar decisão judicial no expediente forense normal” (TJRJ, 2022).

Pública, foram deferidas as medidas protetivas de urgência de proibição de aproximação e de contato (art. 22, III, “a” e “b”, Lei 11.340), excluindo-se, portanto, o afastamento do lar – apesar de expressamente desejado pela ofendida, conforme relatório da equipe técnica. Ainda, foi preenchido questionário de acolhimento, pela Patrulha Maria da Penha – Guardiões da Vida (via contato telefônico e posteriormente ao deferimento das cautelares), no sentido de que o autor continuava na residência da assistida, e que esta encontrava-se incomodada e receosa diante da tal circunstância.

Ante o exposto, destaca-se que a existência daqueles óbices, referentes ao “Maria da Penha Virtual” e sinalizados no capítulo anterior, são ratificados pelo caso em tela. Nesse sentido, é razoável afirmar, que, para além de não ter sido constatada a tal “celeridade”, o caso tornou-se ainda mais moroso do que seria, na hipótese de utilização de uma das vias de praxe⁶⁵.

Ademais, sequer foi apreciada a medida inicialmente requerida (afastamento do lar) - possivelmente por conta da imprecisão da petição automatizada, que acarreta a necessidade de diligências, tornando prolixo e desfocado o procedimento cautelar.

Dando prosseguimento, o OJA encarregado tentou intimar o suposto autor dos fatos, três vezes, acerca da decisão que deferiu medidas em seu desfavor, tendo sido feita, inclusive, busca nos órgãos conveniados do TJRJ⁶⁶. Diante das tentativas infrutíferas, foi realizada a intimação do acusado na forma de edital, dando início, portanto, à vigência formal das cautelares – cinco meses após o requerimento inicial.

4.2 SOBRE A INTIMAÇÃO POR EDITAL E O ARTIGO 313, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Acontece que, após a mencionada intimação ficta, o suposto autor dos fatos descumpriu as medidas protetivas de urgência reiteradas vezes. Narrou a ofendida, em registro de

⁶⁵A Lei 11.340 estabelece que o prazo de 48h deverá ser aplicado tanto para o encaminhamento dos pedidos de MPU ao juízo, pela autoridade policial (nos casos envolvendo registro de ocorrência), quanto para a apreciação do requerimento pelo magistrado – independentemente da origem da petição.

Acontece que, o pedido ora comentado - efetuado virtualmente e sem qualquer tipo de orientação jurídica - só veio a ser deferido cerca de cinco semanas depois, dada a imprecisão da petição automatizada. Soa coerente concluir, que, se ao invés de utilizar o “Maria da Penha Virtual”, tivesse sido acionado o NUDEM, o JVDFCM competente, ou, ainda, a DEAM ou alguma outra delegacia de polícia, o pedido teria sido mais bem fundamentado desde o princípio, acarretando seu pronto deferimento, frente ao claro contexto de VDFCM.

⁶⁶ Diante da obrigatoriedade da citação (ou intimação) por edital – ficta - ser precedida por todas as tentativas de localizar o réu (ou suposto autor dos fatos), “caso não seja encontrado, é recomendável que se oficie a órgãos públicos (como a Justiça Eleitoral) ou mesmo privados, como empresas de telefonia, fornecimento de água e energia elétrica, para verificar se em seus registros não consta algum endereço onde possa ser encontrado o réu” (JÚNIOR, 2019, p. 656).

ocorrência, que

(...) Percebeu que seu esposo (...) havia furtado uma pia de banheiro e um ferro de passar de sua casa. Informa que ao interpelar (...) a respeito do fato, este [o acusado] ficou agressivo e começou a proferir diversas ameaças contra a comunicante, dizendo: “VAI TOMAR NO CU, VAI SE FUDER, PIRINHA [sic], PUTA, VAI CHAMAR SEUS MACHOS, VOU ARRANCAR SUA LÍNGUA, SUA CABEÇA, VOU DESGRAÇAR A MINHA VIDA, MAS VOU ACABAR COM A SUA, VOCÊ NÃO VAI VER SEUS NETOS CRESCER”, além de diversas ameaças e terror psicológico, dos quais não se recorda exatamente neste momento. Após a discussão (...) [o acusado] saiu de casa, sem informar para onde iria. (...) [O acusado] é usuário de entorpecente, viciado em “CRACK”, já agrediu a comunicante por mais de uma vez, porém nunca realizou registro. Todavia, a comunicante já realizou duas denúncias pelo número telefônico 180 (...). Além disso, **a comunicante informa que já existem medidas protetivas em vigor**, porém não sabe informar o número do procedimento. Afirma que foi informada pela validade da Medida através da Estagiária da Defensoria Pública, que lhe disse que **seu esposo foi intimado das medidas por Edital**. Não requer abrigo. Sustenta que seu esposo não tem armas em sua residência, porém é alcoólatra e usuário de entorpecentes (...) (TJRJ, 2021, g.n.).

Por esse motivo, foi requerida, pela Defensoria Pública da parte ofendida, a prisão preventiva do acusado, nos seguintes termos:

Frise-se que a dificuldade do Poder Público em localizar o autor do fato para efetivar sua intimação pessoal, com sua ulterior intimação por edital – conforme previsão e autorização legal expressa do Código de Processo Penal - não podem servir de salvaguarda para ofensas repetidas que colocam em risco a vida da requerente. (...) Diante de todo o elucidado, requer a V.Exa. seja **DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA DO AUTOR DO FATO PELO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA PROTETIVA**. Entender que a intimação por edital excluiria o dolo para eventual descumprimento de medida protetiva abre uma avenida larga e iluminada para todos os novos crimes a serem praticados pelos autores do fato e enterra-se o instituto da intimação por edital. Em consequente, cria-se um escudo de proteção aos autores do fato, agressores reiterados, que sob o manto do edital poderão sempre continuar em sua conduta delitiva. **O desfecho será, inevitavelmente, a morte da vítima, quando então o Poder Judiciário poderá defrontar-se com a ineficácia da concessão de medidas protetivas perante o Tribunal do Júri**. Uma vez que a intimação por edital é o instrumento criado pela lei justamente para sanar o vácuo criado pela ineficácia do Poder Público em encontrar os réus ou intimá-los por via eletrônica, deve à esta ser conferida eficácia e validade, não se podendo interpretar como ato sem valor jurídico. Cumpre destacar que tal valor já foi inclusive reconhecido pela doutrina e jurisprudência pátrias, e consubstanciado em enunciado do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica: ENUNCIADO 43: Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal, será cabível a intimação por edital das decisões de medidas protetivas de urgência. (APROVADO no IX FONAVID – Natal). Assim, por todo o exposto, **REQUER-SE A DECRETAÇÃO PREVENTIVA DO AUTOR DO FATO POR SEUS REITERADOS DESCUMPRIMENTOS DA MEDIDA PROTETIVA** (TJRJ, 2021, g.n.).

Não obstante ter sido salientada a situação de risco, enfrentada por mulher em contexto de violência doméstica, a promotoria manifestou-se contrariamente ao pleito, vejamos:

Apesar da combatividade da Defensoria Pública que assiste a vítima, ousa o Ministério Público discordar de seu entendimento quanto à possibilidade de se admitir a intimação, via edital, para fins de decretação da prisão preventiva fundada em descumprimento de medidas protetivas. Autorizada pela Constituição Federal e regulada pelo Código de Processo Penal, a prisão cautelar demanda a identificação do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, a teor do art. 312 do CPP, bem como de uma das hipóteses elencadas no art. 313 do CPP. No caso em testilha, impende

salientar que o *fumus commisi delicti*, quanto ao crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11340/06 não se encontra presente posto que não se pode dizer, com a necessária segurança, que o autor do fato tenha ciência das medidas protetivas deferidas em seu desfavor. **A intimação por edital não tem o condão de autorizar tal conclusão e, portanto, não permite a decretação da prisão preventiva sob o fundamento de descumprimento de medidas protetivas** (TJRJ, 2021, g.n.).

Em sede de conclusão, foi proferido despacho, pela juíza, no sentido de que fosse redigido relatório atualizado pela equipe técnica, sobre a conjuntura da ofendida, indagando-a, também, acerca de endereço ou contato do suposto autor dos fatos para nova tentativa de intimação. Parece razoável depreender que, implicitamente, foi acatado o parecer do Ministério Público, atestando para a desconsideração da intimação por edital – apesar de sua expressa previsão legal.

Posteriormente, o procedimento foi remetido ao arquivo provisório, nada mais constando dos autos.

Diante do exposto, necessário se faz tecer algumas colocações.

Primeiramente, insta observar que a pesquisadora adota posicionamento jurídico-doutrinário abolicionista penal⁶⁷, não corroborando, portanto, com privações de liberdade, encarceramentos, castigos ou quaisquer medidas punitivistas. No mais, acata e reverencia o respeito ao contraditório e ampla defesa, reconhecendo sua imensurável relevância à defesa do Estado Democrático de Direito. Não sendo este, todavia, o enfoque do presente estudo, elaborar-se-á análise questionando apenas a validade processual da intimação por edital e da eficácia concreta das medidas protetivas de urgência, não sendo consideradas, para tal, reflexões dos campos da criminologia crítica ou da política criminal.

Dando continuidade, a intimação por edital, no âmbito da VDFCM, é assegurada pelo CPP e pelo Enunciado n. 43 do FONAVID.

Embora deva ser empregada como última alternativa - vez que não garante, de fato, a ciência da parte acusada – tal instituto processual deve ser respeitado, na íntegra, visto que sua negligência, para além de contrariar o que disciplina o ordenamento jurídico, pode acarretar consequências demasiadamente gravosas, no âmbito dos casos da Lei 11.340.

⁶⁷ “A ruptura com a ideia de universalização da pena é uma das bases da epistemologia do abolicionismo penal, pois é a partir dela que se sedimenta uma **vida livre de punições**. Esse movimento busca **revirar as naturalizações construídas em volta da punição, do castigo, incluindo aquelas instauradas pelos processos de criminalização**. (...) A partir de rupturas com esse consenso em torno da punição do direito penal, o abolicionismo penal se insere enquanto uma teoria que revira a naturalização do castigo, orbitando fora dessa linguagem punitiva, além de criticar a universalização da aplicação da pena. (...) O abolicionismo propõe modelos e percursos experimentais para lidar com uma expansão da educação livre do castigo, lidando, portanto, com cada infrator em liberdade. Ainda, “há toda uma mobilização em **colocar a vítima como centro** do que se desdobrará diante da situação-problema, e isso costuma ser retomado e proposto de maneiras diversas pelo abolicionismo penal” (DAMASCENO; MONTEIRO; MORAIS, 2021, p. 500, 503 e 517, g.n.).

No caso ora discutido, a parte ofendida, encontrando-se em grave situação de risco, teve sua proteção cerceada, fato que aponta, inclusive, para a violação de seus direitos fundamentais.

Em que pese o respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, a manifestação do *Parquet* encontra-se infundada em termos de direito - tanto no que concerne ao CPP e ao FONAVID, quanto no que diz respeito à Constituição Federal.

Implicitamente acatado pelo juízo, tal entendimento culminou por entregar, de vez, a mulher em situação de violência à própria sorte. Ainda, descredibilizou, por completo, a legitimidade do instituto das medidas protetivas de urgência, que, no caso em tela, passou a representar apenas um documento desprezível - sem qualquer valor real ou utilidade.

Para além da demora na aplicação e validação das cautelares, conclui-se que estas são vazias em termos práticos, vez que sua violação incessante – apresentando uma série de riscos à ofendida - sequer foi capaz de mobilizar, de prontidão, o poder público.

No mais, a promotoria alegou não vislumbrar *fumus commissi delicti*, e, tampouco, *periculum libertatis*⁶⁸. Problemática, tal constatação desmerece a palavra da ofendida, eis que, para além de ter sido lavrado registro de ocorrência, foi relatado por ela, à Equipe Técnica, que o histórico de violência com o suposto autor dos fatos data de muitos anos. Segundo consta do relatório,

(...) Na oportunidade, pelo seu relato, verificou-se que (...) [a ofendida] encontra-se muito desgastada emocionalmente, em virtude das situações que vem enfrentando, ocasionadas pela conduta do companheiro. Relatou que a situação em casa “está muito difícil” (SIC); sente-se muito aflita e temerosa; disse que há muitos anos ele lhe trata mal; já foi agredida inúmeras vezes, inclusive fisicamente (...). (...) Ele quer controlar tudo em casa, de forma violenta, com palavrões e xingamentos” (SIC). Disse (...) que já o denunciou inúmeras vezes, em anos diferentes (...).

Ademais, narrou, à Defensoria Pública, a gravidade dos descumprimentos, afirmando que o acusado arrombava as janelas, a fim de adentrar sua residência.

No tocante ao *fumus commissi delicti*, não parece razoável exigir demais comprovações da parte ofendida, para além de seus relatos - coerentes e consistentes. No caso em tela, não haveria como produzir outras provas, considerando a circunstância extrema de vulnerabilidade e as circunstâncias dos descumprimentos.

Sobre a questão, é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a narrativa da mulher ofendida, nos casos envolvendo violência doméstica ou familiar, é dotada

⁶⁸ Sendo ambos institutos de processo penal, previsto no artigo 312 do CPP, “o requisito para decretação de uma prisão cautelar é a existência do *fumus commissi delicti*, enquanto probabilidade da ocorrência de um delito (e não de um direito), ou, mais especificamente, na sistemática do CPP, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. (...) O fundamento é um *periculum libertatis*, enquanto perigo que decorre do estado de liberdade do imputado” (JUNIOR, 2019, p. 758 e 701).

de considerável ênfase. Nos termos do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 213.796/DF, de relatoria do Ministro Campos Marques (desembargador convocado do TJPR), 5ª Turma, julgado em 19/02/2013 e publicado no Diário Oficial de Justiça em 22/02/2013: “no que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas”.

Quanto ao *periculum libertatis*, é bastante evidente, ante todo o exposto, que o suposto autor dos fatos apresentava risco à integridade física e psicológica da ofendida, bem como a sua vida.

Frisa-se que todos os relatos aqui comentados foram devidamente juntado aos autos, e, portanto, disponíveis a todos aqueles envolvidos no procedimento (incluindo o *Parquet*).

Ainda, a dita fundamentação viola o que aduz o CPP, em seu artigo 313, III, nos seguintes termos: “será admitida a decretação da prisão preventiva: se o crime envolver **violência doméstica e familiar contra a mulher**, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, **para garantir a execução das medidas protetivas de urgência**” (BRASIL, 1941, g.n.). Apesar de ser imprescindível bom senso e prudência na aplicação do aludido dispositivo, não pode a parte ofendida ser deixada desprotegida (LOPES, 2022, p. 728).

Pelos motivos elucidados, atacam-se os entendimentos proferidos no sentido de indeferir prisão preventiva por descumprimento de medidas protetivas de urgência, sob justificativa de invalidade da intimação por edital.

Salienta-se, novamente, que a pesquisadora não entende o instituto da prisão (de qualquer modalidade), como sendo medida eficaz ou justificável. Ressalta-se que a finalidade do presente capítulo é apenas a de questionar a validade real das medidas protetivas de urgência, tendo em vista que a utilização do argumento da intimação por edital, para indeferimento do pedido de prisão preventiva, é como afirmar que as cautelares nunca foram dotadas de qualquer valor formal.

4.3 SOBRE O DESCASO DO PODER PÚBLICO E O ACESSO À JUSTIÇA

Para além de ter sido comprovada, no item anterior, a hipótese central do estudo, restou explícita, também, a veracidade daqueles pressupostos elencados pela pesquisadora, referentes à morosidade do poder judiciário; à ineficácia do “Maria da Penha Virtual”, em termos de celeridade; e aos entraves existentes no acesso à justiça – no tocante aos casos envolvendo VDFCM e violência de gênero de maneira geral.

Mediante análise de mensagens enviadas pela ofendida à Defensoria Pública, observou-

se seu desespero e agonia, vez que temia por sua integridade física, bem como por sua vida. Ainda, demonstrou-se nítido seu abalo emocional, frente à inércia do poder público em garantir sua segurança. A VDFCM (e a violência de gênero como um todo) desencadeia uma série de sequelas secundárias, incluindo o terror psicológico na mulher, caracterizado pelo medo constante e pela sensação de impotência, frente às violações sofridas - conforme pôde ser depreendido mediante análise do caso concreto.

É profundamente preocupante que, em um país cujas estatísticas de feminicídio⁶⁹ constatem dados alarmantes, seja assumida postura inerte pelo judiciário. Sobre o assunto, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, atestou que, nos últimos dois anos (2020 e 2021), 2.695 mulheres foram mortas por razões relacionadas à condição de sexo feminino (BRASIL, 2022).

Apesar de os crimes contra a vida serem de competência do Tribunal do Júri⁷⁰, não pertencendo, portanto, à seara do JVDPM, o feminicídio está subjetivamente relacionado aos demais delitos previstos na Lei 11. 340, vez que representaria o degrau mais elevado na escalada da violência contra a mulher. Conforme discorrido por Cristiane Brandão Augusto⁷¹,

“femicídio⁷² procederia de uma discriminação baseada no gênero, corolário a um estado permanente de terror, que inclui **abusos verbais, morais e físicos** e uma ampla gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas” (AUGUSTO, 2017, p. 5).

De autoria da psicóloga estadunidense Lenore Walker e descrito em sua obra “*The Battered Women Syndrom*”, publicada em 1984, o “Ciclo da Violência” divide-se em três fases, vejamos:

- a) caracterizada por um aumento das tensões, a primeira fase conta com a ocorrência de xingamentos e até de agressões físicas, todavia, os comportamentos hostis não se dão de maneira exacerbada ou extrema, fazendo com que a ofendida tenha a falsa percepção de que a situação está sob controle;

⁶⁹ Qualificadora inserida no rol de incisos do crime de homicídio (“matar alguém”), pela Lei 13.104 de 2015. Mais especificamente, trata-se do seguinte dispositivo: art. 121, § 2, VI, do Código Penal; “homicídio qualificado – se o homicídio é cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” (BRASIL, 1940).

⁷⁰ Em consonância ao artigo 74, § 1º, do CPP, “compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados”.

⁷¹ Pesquisadora e professora da Faculdade Nacional de Direito e do Programa de Pós-Graduação do NEPP-DH (ambos da UFRJ), Cristiane possui uma série de estudos relevantes, envolvendo a violência de gênero e as ciências criminais, sob perspectiva crítica e à luz das premissas de direitos humanos. Ademais, é coordenadora do Curso de Extensão em Formação de Promotoras Legais Populares (também da UFRJ), possuindo longa e admirável carreira, no que concerne à luta de mulheres por direitos e acesso à justiça.

⁷² A nomenclatura “feminicídio” deriva de “femicídio”, no intuito de acrescentar a este a faceta do genocídio (contra as mulheres) (AUGUSTO, 2017, p. 5).

- b) gradativamente, a violência se intensifica, fazendo com que a mulher se torne cada vez mais vulnerável – abrindo margem, inclusive, a situações que podem vir a deixá-la severamente machucada (física ou emocionalmente).

Soa coerente depreender que aqui se insere ponto crucial, no que diz respeito às tentativas ou consumações de feminicídios.

- c) O último estágio, normalmente, conta com a ausência de violência e caracteriza-se por atitudes nas quais o agressor insiste em pedidos de desculpa, promessas e declarações de amor.

Apesar de não estarem disponíveis, à pesquisadora, informações suficientes para afirmar que os 49 anos de união, entre a ofendida e o suposto autor dos fatos, tenham se dado exatamente nos termos do ciclo de Walker, é razoável pressupor que, no decorrer dos 36 anos de violência vivenciados pela ofendida (segundo questionário de acolhimento da Patrulha Maria da Penha), sua vida tenha sido posta “em xeque” por diversas vezes – abrindo margens reais à incidência de feminicídio.

O mais impactante, todavia, é o fato de que sua luta por acesso à justiça é de longa data – tendo tido, inclusive, outras medidas protetivas de urgência contra o acusado, no passado.

Especificamente no trecho em que a ofendida narra, à Defensoria Pública, que possui 60 anos de idade e que por vários anos buscou amparo no judiciário – não tendo obtido retorno significativo – nota-se um resquício daquela inércia histórica, alarmante e banalizada, que terminou por (quase) silenciar Maria da Penha Maia Fernandes.

Restando explícita a atualidade do descaso do poder público frente à VDFCM, é inconcebível que, em pleno 2022 a epidemia social da violência de gênero seja ainda tratada com tamanha indiferença.

Sendo este apenas um caso, dentre milhares de outros envolvendo medidas protetivas de urgência e o crime de descumprimento, é crucial que se atente à problemática, visando maximizar o acesso à justiça por mulheres e concretizar, de fato, seu direito fundamental à vida.

5 CONCLUSÃO

Diante de todas as explanações e análises contidas no presente estudo, combinadas à comprovação empírica das hipóteses elencadas pela pesquisadora, conclui-se pela urgência das seguintes questões:

- a) Criação de políticas públicas de fomento do acesso à justiça - nos casos que envolvem a VDFCM e a violência de gênero em geral - com ênfase em mulheres negras e/ou moradoras de territórios marginalizados.
Ainda, a fim de que seja cristalizada, de fato, a premissa de Estado Democrático de Direito, é fundamental a implementação de órgãos do poder público (Defensorias Públicas, por exemplo) em territórios favelados, ou, ao menos, uma maior divulgação das instituições do Estado nestes espaços.
- b) Criação de políticas públicas que visem a implementação de equipes técnicas em todos os JVDfM do Brasil – de maneira padronizada e organizada.
- c) Elaboração de novos projetos, ou melhoria daqueles já existentes, no que concerne a uma utilização mais estratégica e favorável das TIC, no âmbito da Lei 11.340.
- d) Questionamento da postura do poder judiciário, no tocante aos procedimentos de MPU, pautando a necessidade de uma atuação mais célere, coerente e eficiente.

Em se tratando de soluções mais estruturais, eficazes (a longo prazo) e de fato transformadoras, cabe apontar:

- a) A criação e implementação de projetos pedagógicos que abordem a temática da violência de gênero, bem como enfatizem o histórico de luta das mulheres – garantindo, pois, uma educação feminista, crítica e política, nos ensinamentos básico e superior;
- b) A elaboração de políticas públicas educacionais, de cunho comunitário e atuação pontual, pensadas a partir de pesquisas empíricas realizadas em cada território.
Se resta verificado, por exemplo, que no bairro do Grajaú (Rio de Janeiro/RJ), são muito frequentes os casos envolvendo a violência sexual contra a mulher, em contexto de VDF, devem ser desenvolvidos, junto à comunidade local, mecanismos educativos de desconstrução daquela lógica - patriarcal e machista - que sustenta aquela problemática levantada.
- c) O incentivo público à criação e manutenção de associações de mulheres - com núcleo estabelecido em cada território - voltadas para uma formação política, bem como para o acolhimento e encaminhamento daquelas em situação de violência.

A fim de concretizar as aludidas sugestões, é crucial que haja, de antemão, maior investimento público e incentivo à pesquisa acadêmica e à produção de conhecimento, com destaque às universidades federais e estaduais do país. Considerando que medidas realmente adequadas e eficientes nascem a partir de estudos e levantamentos de uma dada realidade, é crucial que o aludido setor seja fomentado.

Ainda, a desconstrução de padrões hegemônicos e universalizados de saber, e, conseqüentemente, de padrões sociais de comportamento, requer maior atenção à educação pública, como um todo – área demasiadamente sucateada no Brasil, pelas políticas neoliberais da atualidade.

Por todo exposto, a pesquisadora estende o compromisso, assumido no capítulo 1 da presente monografia, às suas futuras pesquisas e trabalhos acadêmicos.

Que, por meio da disputa crítica do campo das ideias, eliminemos o discurso cínico e pós-moderno de direitos humanos; que, por meio da luta coletiva, livre-mo-nos do sistema perverso, que apropria, explora e massacra corpos femininos e latino-americanos.

6 REFERENCIAL TEÓRICO

AJZENBERG, E. A semana de arte moderna de 1922 – cem anos depois. Revista USP, São Paulo, n. 132, p. 214-230, 2022. Disponível em: https://scholar.google.com/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=A+semana+de+arte+moderna+de+1922+%E2%80%93+cem+anos+depois&btnG=. Acesso em: 15 set. 2022.

AMÂNCIO, K. C. B. “Lobby do Batom”: uma mobilização por direitos das mulheres. Revista Trilhas da História, Três Lagoas, v.3, nº5, p.72-85, 2013. Disponível em: <https://trilhasdahistoria.ufms.br/index.php/RevTH/article/view/444>. Acesso em: 13 out. 2022.

ANTUNES, R. Trabalho Intermitente e uberização do trabalho no limiar da indústria 4.0. In: Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0, São Paulo: Boitempo editorial, 2020, p. 07-24.

ARENDT, H. A condição humana. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2016.

AUGUSTO, C. B. A vida e a morte no feminino: violência letal contra a mulher na ordem do patriarcado. [...]. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women’s Worlds Congress. 2017. Florianópolis. Disponível em: [http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1503068884_ARQUIVO_Feminicidio\(textoFazendoGenero\).pdf](http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1503068884_ARQUIVO_Feminicidio(textoFazendoGenero).pdf). Acesso em: 10 nov. 2022.

BARBOSA, W. N. Neocolonialismo: um conceito atual? Sankofa: Revista de História da África e de Estudos da Diáspora Africana, São Paulo, n. 08, p. 07-11, 2011. Disponível em: https://scholar.google.com/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=Wilson+do+Nascimento+Barbosa%2C+%E2%80%93+Neocolonialismo%3A+Um+Conceito+Atual%3F%E2%80%9D+&btnG=. Acesso em: 15 set. 2022.

BARNES, N.; POETS, D.; STEPHENSON, M. Maré de dentro: arte, cultura e política no Rio de Janeiro. Blacksburg: Virginia Tech Institute of Policy and Governance, 2021.

BRASIL. Código Penal. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. 2018

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. 2022

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Fórum de

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Carta das Mulheres aos Constituintes de 1987. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituinte%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf. Acesso em: 06 nov. 2022

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7353.htm. Acesso em: 30 out. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 14 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL, STJ. AgRg no REsp nº 1.445.446/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 7/8/2014, DJe 6/6/2014.

BRASIL, STJ. AgRg no REsp nº 213.796/DF, Rel. Min. Campos Marques, 5ª Turma, julgado em 19/02/2013, DJe 22/02/2013.

BUTLER, J. Meramente cultural. "Meramente cultural", *Idéias*, Campinas, v. 7, n. 2, p. 227-248, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/31879181/Meramente_Cultural_de_Judith_Butler_tradu%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 30 nov. 2022.

CHAVES, R. J. A configuração do latifúndio à época da acumulação primitiva. III simpósio sobre reforma agrária e questões rurais. 2010.

DAVIS, A. Y. *Mulheres, raça e classe*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Disponível em:

<https://defensoria.rj.def.br/Institucional/o-que-e-defensoria>. Acesso em: 20 out. 2022.

DELGADO, L. A. N. O governo João Goulart e o golpe de 1964: memória, história e historiografia, *Tempo*, Niterói, v. 14, n. 28, p. 123-143, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tem/a/cHVC9tPDyBD3DwK86Ykb49L/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 nov. 2022.

DOUZINAS, C. O fim dos direitos humanos. 1. ed. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FREDERICI, S. Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Editora Elefante, 2019.

GONÇALVES, Leidiane de Castro. A Guarda Real de Polícia da Corte: instituição e policiamento no Rio de Janeiro joanino (1808-1821). Orientadora: Adriana Barreto de Souza. 2018. Monografia (Mestrado em história) - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://tede.ufrj.br/jspui/bitstream/jspui/4840/2/2018%20-%20Leidiane%20de%20Castro%20Gon%3%a7alves.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022.

GONZÁLEZ, A. I. As origens e a comemoração do Dia Internacional das Mulheres. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

GONZÁLEZ, L. A Categoria Político-Cultural de Amefricanidade, *Revista de Estudos e Pesquisas Sobre as Américas*, Brasília, v.15, n.1, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/40454/31497>. Acesso em: 10 out. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25499-munic-2018- apenas-8-3-dos-municipios-tem-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulher>. Acesso em 23 set. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=1111:catid=28. Acesso em: 20 set. 2022.

JUNIOR, A. L. Direito Processual Penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

KYRILLOS, G. M. Uma análise crítica sobre os antecedentes da interseccionalidade. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 28, n. 1, 2020. Disponível em: [1806-9584-2020v28n156509.pmd \(scielo.br\)](https://www.scielo.br/revista/1806-9584-2020v28n156509.pmd). Acesso em: 12 set. 2022.

LEITE, J. S. Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais. v. 275. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2020.

LOURO, G. Um corpo estranho: ensaios sobre sexualidade e teoria queer. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

LUGONES, M. Colonialidade e gênero. In: *Pensamento Feminista Hoje: Perspectivas Decoloniais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 52-83.

MARX, K. O capital: Livro I. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2013.

MEDEIROS, L. A. “Quem ama não mata”: a atuação do movimento feminista fluminense no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher perpetrada pelo parceiro íntimo. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História, São Paulo, 2011. Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300848995_ARQUIVO_ArtigoAnpuhNacional.2011.pdf. Acesso em: 07 out. 2022.

OYĚWÙMÍ, O. A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero. 1. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

PIMENTA, F. F. Políticas feministas e os feminismos na política: o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (1985-2005). 2010. 312 f. Tese (Doutorado em História)-Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. *In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.* Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 107-126.

RAMOS, M. D. Reflexões sobre o processo histórico discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. *Revista estudos feministas, Florianópolis*, n. 20, p. 53-73, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/PSxRMLTBcrfkf3nXtQDp4Kq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 out. 2022.

SANTOS, C. M. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. *Revista crítica de ciências sociais, Coimbra*, n. 89, p. 153-170, 2010. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/3759#text>. Acesso em: 15 out. 2022.

SCHUMACHER, Maria Aparecida; VARGAS, Elizabeth. Lugar no governo: álbi ou conquista? *In Revista Estudos Feministas. Florianópolis*, n. 2, 1993.

TELES, M. A. A. Breve história do feminismo no Brasil. 1. ed. São Paulo: Editora brasiliense, 1993.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/>. Acesso em: 15 out. 2022.

VIGEVANI, T. Globalização e Capitalismo: processo político e relações internacionais. *Revista São Paulo em Perspectiva, São Paulo*, v.12, n. 3, p. 03-08, 1998. http://www.produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v12n03/v12n03_01.pdf. Acesso em: 09 nov. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A questão criminal. 1. ed. São Paulo: Revan, 2013.